



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 27 de Fevereiro de 2007

Número 41

ÍNDICE

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto Regulamentar n.º 6/2007:

Aprova a orgânica do Gabinete de Planeamento e Políticas 1368

Decreto Regulamentar n.º 7/2007:

Aprova a orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas 1370

Decreto Regulamentar n.º 8/2007:

Aprova a orgânica da Direcção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural 1372

Decreto Regulamentar n.º 9/2007:

Aprova a orgânica da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura 1374

Decreto Regulamentar n.º 10/2007:

Aprova a orgânica da Direcção-Geral dos Recursos Florestais 1376

Decreto Regulamentar n.º 11/2007:

Aprova a orgânica da Direcção-Geral de Veterinária 1378

Decreto Regulamentar n.º 12/2007:

Aprova a orgânica das direcções regionais de agricultura e pescas 1380

Decreto-Lei n.º 46/2007:

Aprova a orgânica do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. 1383

Decreto-Lei n.º 47/2007:

Aprova a orgânica do Instituto dos Vinhos do Douro e Porto, I. P. 1386

Decreto-Lei n.º 48/2007:

Aprova a extinção do Serviço Nacional Coudélico e a criação da Fundação Alter Real 1391

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto Regulamentar n.º 6/2007

de 27 de Fevereiro

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Governo no tocante à modernização administrativa, à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 209/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP), avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

A Lei Orgânica do MADRP criou o Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP), serviço que integra as atribuições prosseguidas pelo ex-GPPAA e ex-Auditor do Ambiente, pelo ex-Instituto do Desenvolvimento Rural e Hidráulica, no que respeita à concepção de políticas de planeamento e ordenamento do espaço rural, e da concepção da política a qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, pelo ex-Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola e pelo ex-Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas relativamente ao planeamento de todos os fundos aplicáveis à agricultura e pescas, as atribuições da Direcção-Geral de Veterinária no que toca às atribuições da área alimentar, e da Secretaria-Geral no que respeita à elaboração do orçamento do MADRP.

Para alcançar estes objectivos importa dotar o GPP de uma estrutura orgânica adaptável às suas atribuições, definindo os seus órgãos e respectivas competências, o modelo de funcionamento e tipo de organização interna, a dotação de lugares de direcção superior e de direcção intermédia de 1.º grau.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e na alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

O Gabinete de Planeamento e Políticas, abreviadamente designado por GPP, é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — O GPP tem por missão apoiar a definição das linhas estratégicas, prioridades e objectivos das políticas do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP) e coordenar, acompanhar e avaliar a sua aplicação, integrando a componente ambiental e as orientações em matéria de ordenamento e gestão sustentável do território, bem como assegurar as relações internacionais do Ministério.

2 — O GPP prossegue as seguintes atribuições:

a) Apoiar a acção do MADRP na definição dos objectivos e estratégia e na formulação das políticas, bem como das medidas que as sustentam;

b) Assegurar a coordenação e a preparação, em colaboração com outros serviços do MADRP e com organismos de outros ministérios, dos contributos para as Grandes Opções do Plano, e a programação no âmbito das intervenções estruturais comunitárias e outras formas de planeamento, assim como as necessárias medidas e, conforme o âmbito, assegurar o funcionamento de instrumentos de política sectorial adequados;

c) Acompanhar, em permanência, o desenvolvimento das políticas e programas e avaliar os seus efeitos mediante a utilização dos objectivos e indicadores definidos;

d) Assegurar o desenvolvimento dos sistemas de avaliação de serviços no âmbito do Ministério, coordenar e controlar a sua aplicação e exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei nesta matéria;

e) Elaborar estudos de âmbito nacional, sectorial e regional e divulgar os programas e medidas de política, a informação estatística, os resultados dos estudos e a avaliação dos efeitos das medidas de política;

f) Assegurar a coordenação da produção de informação, designadamente a informação estatística no âmbito do MADRP, no quadro do sistema estatístico nacional, a recolha e tratamento de informação dos mercados agrícolas, da informação técnico-económica das explorações agrícolas, bem como assegurar, nestes domínios, as relações do MADRP com as estruturas nacionais e comunitárias;

g) Avaliar e dar parecer sobre a estratégia e medidas do MADRP relativas à área das tecnologias de informação e comunicação, em colaboração com o organismo do Ministério responsável;

h) Acompanhar e coordenar o desenvolvimento das políticas da União Europeia e internacionais relacionadas com o MADRP, bem como a política de cooperação, garantindo a coerência das intervenções e a sua articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros;

i) Assegurar a representação do MADRP junto das instâncias nacionais, comunitárias e internacionais nos domínios relativos às suas atribuições;

j) Coordenar e elaborar o orçamento de funcionamento e de investimento do MADRP e acompanhar a sua execução, apoiando tecnicamente a elaboração de instrumentos de boa gestão e previsão orçamental, em articulação com outras entidades com competência neste domínio;

l) Acompanhar e propor as políticas e medidas adequadas para o desenvolvimento do sector agrícola, agro-alimentar e florestal;

m) Coordenar as relações específicas entre a agricultura, as pescas, as florestas e o ambiente, assegurando a integração da componente ambiental e de ordenamento do território na concepção e operacionalização das políticas sectoriais da competência do MADRP;

n) Assegurar a coordenação, no âmbito do MADRP, do processo legislativo, participar na regulamentação das políticas comunitárias e propor, em articulação com os serviços competentes, as condições da sua aplicação.

Artigo 3.º

Órgãos

1 — O GPP é dirigido por um director, coadjuvado por dois directores adjuntos, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

2 — São ainda órgãos do GPP:

- a) O Conselho de Coordenação Estratégica;
- b) As comissões consultivas.

Artigo 4.º

Director

1 — O director exerce as competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas.

2 — Os directores-adjuntos exercem as competências que lhes sejam delegadas ou subdelegadas pelo director, devendo este identificar a quem compete substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 5.º

Conselho de Coordenação Estratégica

1 — O Conselho de Coordenação Estratégica é um órgão consultivo que apoia o director do GPP na coordenação e acompanhamento da formulação das políticas agrícola, pecuária, florestal e agro-alimentar.

2 — O Conselho de Coordenação Estratégica é constituído pelos seguintes membros:

- a) O director do GPP, que preside;
- b) Os directores-adjuntos do GPP;
- c) Os titulares dos cargos de direcção superior de 1.º grau e presidentes dos conselhos directivos dos serviços do MADRP.

Artigo 6.º

Comissões consultivas

1 — As comissões consultivas são órgãos de consulta do director do GPP, que as preside, constituídas por organizações representativas da produção, comércio, indústria e consumo das respectivas actividades.

2 — A instituição e composição das comissões consultivas são efectuadas por diploma próprio.

3 — Às comissões consultivas compete, através da emissão de pareceres, apoiar o GPP nos assuntos relacionados com as suas áreas de competência.

Artigo 7.º

Tipo de organização interna

A organização interna dos serviços obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 8.º

Receitas

1 — A GPP dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A GPP dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) O produto de prestação de serviços e da venda de publicações, material áudio-visual e impressos;
- b) O produto das multas e coimas que lhe esteja legalmente consignado pelo não cumprimento de normas;
- c) As verbas provenientes de reembolsos de despesas com transporte relativas a deslocação na UE que tenham sido suportadas por receitas próprias e cujo reembolso se verifique em ano diferente ao do seu pagamento;
- d) O rendimento dos bens que possua a qualquer título;
- e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou por outro título.

Artigo 9.º

Despesas

Constituem despesas do GPP as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 10.º

Quadro de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 11.º

CrITÉRIOS de selecção do pessoal

São fixados os seguintes critérios gerais e abstractos de selecção de pessoal:

- a) O pessoal afecto ao Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar e ao Auditor de Ambiente;
- b) O exercício de funções no Instituto do Desenvolvimento Rural e Hidráulica directamente relacionadas com a concepção da política de planeamento e ordenamento do espaço rural e da política de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios;
- c) O exercício de funções no Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola directamente relacionadas com o planeamento dos fundos aplicáveis à agricultura e pescas;
- d) O exercício de funções no Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas directamente relacionadas com o planeamento dos fundos aplicáveis à agricultura e pescas;
- e) O exercício de funções na Secretaria-Geral do MADRP directamente relacionadas com a elaboração e acompanhamento a execução do orçamento de funcionamento do Ministério;
- f) O exercício de funções na Direcção-Geral de Veterinária directamente relacionadas com a área alimentar.

Artigo 12.º

Sucessão

O GPP sucede nas atribuições:

- a) Do Gabinete de Planeamento e Políticas Agro-Alimentares;
- b) Do Auditor de Ambiente;
- c) Do Instituto do Desenvolvimento Rural e Hidráulica, no domínio da concepção da política de planeamento e ordenamento do espaço rural e da concepção da política de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios;
- d) Do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, no domínio do planeamento de todos os fundos aplicáveis à agricultura e pescas;
- e) Do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, no domínio do planeamento de todos os fundos aplicáveis à agricultura e pescas;
- f) Da Secretaria-Geral, no domínio da elaboração e acompanhamento da execução do orçamento de funcionamento do MADRP;
- g) Da Direcção-Geral de Veterinária, no domínio da área alimentar.

Artigo 13.º

Efeitos revogatórios

São revogados:

- a) O Decreto Regulamentar n.º 20/97, de 9 de Maio;
- b) O Decreto Regulamentar n.º 52/97, de 28 de Novembro.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Fevereiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 10.º

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director-geral	Direcção superior	1.º	1
Subdirector-geral	Direcção superior	2.º	2
Director de serviços	Direcção intermédia . . .	1.º	8

Decreto Regulamentar n.º 7/2007

de 27 de Fevereiro

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à modernização administrativa, à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 209/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP), avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

Nos termos do citado diploma legal, a Secretaria-Geral é um serviço central com funções nos domínios da gestão de recursos humanos e patrimoniais, do apoio técnico-jurídico e contencioso e das áreas da organização, qualidade e modernização administrativa, da documentação e comunicação e das relações públicas.

Com a presente regulamentação define-se a missão da Secretaria-Geral, suas atribuições e o tipo de organização interna, numa lógica que visa dotar os serviços com os meios necessários de forma a permitir-lhes responder eficazmente aos desafios, adequando a estrutura à missão.

O presente decreto regulamentar é enformado pelos princípios orientadores da organização e funcionamento

dos serviços da administração directa do Estado, o que permite a opção por uma estrutura organizacional de dimensão flexível, susceptível de garantir a adaptação dos serviços às mudanças, em razão da natureza e exigências das actividades a desenvolver, por um lado, e da qualidade dos métodos de trabalho e de organização, por outro, visando a racionalização dos meios, a eficiência da utilização dos recursos públicos e a melhoria do serviço prestado.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

A Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP), abreviadamente designada por SG, é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — A SG tem por missão assegurar o apoio técnico e administrativo aos gabinetes dos membros do Governo integrados no MADRP e aos demais órgãos e serviços nele integrados, nos domínios da gestão de recursos internos, do apoio técnico-jurídico e contencioso, da documentação e informação e da comunicação e relações públicas.

2 — A SG prossegue as seguintes atribuições:

a) Apoiar administrativa, técnica e juridicamente os gabinetes dos membros do Governo integrados no MADRP, bem como os órgãos, serviços, comissões e grupos de trabalho, assim como assegurar os serviços de apoio jurídico-contencioso do Ministério, a solicitação dos membros do Governo;

b) Promover a aplicação das medidas de política de organização e de recursos humanos definidas para a Administração Pública, coordenando e apoiando os serviços e organismos do MADRP na respectiva implementação, emitindo pareceres em matéria de organização, recursos humanos e criação ou alteração de quadros de pessoal;

c) Estudar, programar e coordenar a aplicação de medidas tendentes a promover a inovação, modernização e política de qualidade dos serviços no âmbito do Ministério, sem prejuízo das atribuições cometidas por lei a outros serviços, bem como assegurar a articulação com os organismos com atribuições interministeriais nestas áreas;

d) Coordenar as acções referentes à organização e preservação do património e do arquivo histórico e documentação do MADRP, procedendo à recolha, tratamento, conservação e comunicação dos arquivos que deixaram de ser de uso corrente por parte dos organismos produtores, bem como assegurar as actividades do Ministério no âmbito da comunicação e relações públicas, sem prejuízo das atribuições do organismo do MADRP responsável pelas tecnologias de informação e comunicação;

e) Assegurar as funções da unidade ministerial de compras.

Artigo 3.º

Secretário-geral

1 — A SG é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por um secretário-geral-adjunto.

2 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas, compete ao secretário-geral:

a) Dirigir e coordenar os serviços que integram a SG e as actividades nela desenvolvidas, cabendo-lhe, também, criar, alterar e extinguir as respectivas unidades orgânicas flexíveis;

b) Apresentar propostas que visem a formulação de políticas de organização, de gestão de recursos humanos e de gestão patrimonial, do arquivo histórico e documentação do MADRP;

c) Assegurar e promover a qualidade, inovação e modernização dos serviços do MADRP, em articulação com os organismos com competências interministeriais nestas áreas;

d) Coordenar a emissão de pareceres técnico-jurídicos e assegurar o apoio jurídico contencioso do MADRP;

e) Constituir equipas multidisciplinares para o desenvolvimento de projectos específicos e designar os seus chefes;

f) Fixar, por despacho, o preço dos bens e dos serviços prestados pela SG, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indirectos de funcionamento.

3 — Ao secretário-geral-adjunto compete substituir o secretário-geral nas suas faltas e impedimentos e exercer as competências que por este lhe sejam delegadas ou subdelegadas.

Artigo 4.º

Tipo de organização interna

A organização interna dos serviços obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

a) Nas áreas de actividade de apoio administrativo, apoio técnico-jurídico, gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais, o modelo de estrutura hierarquizada;

b) Na área da modernização, inovação e políticas de qualidade transversais ao MADRP, o modelo de estrutura matricial, assente em equipas multidisciplinares.

Artigo 5.º

Receitas

1 — A SG dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A SG dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) As quantias cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;

b) O produto da venda de bens e serviços prestados;

c) As que resultem da organização de acções de formação;

d) As participações, subvenções ou outras atribuições financeiras concedidas por quaisquer entidades para fins consignados;

e) Os donativos recebidos ao abrigo do Estatuto do Mecenato;

f) Qualquer receita que por lei, contrato ou outro título lhe seja atribuída.

Artigo 6.º

Despesas

Constituem despesas da SG as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 7.º

Quadro de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Estatuto remuneratório dos chefes de equipas multidisciplinares

Aos chefes de equipas multidisciplinares é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a chefe de divisão, atenta a natureza e complexidade das funções.

Artigo 9.º

CrITÉrios de selecção de pessoal

É fixado como critério geral e abstracto de selecção do pessoal da Auditoria Jurídica a transitar para a SG o exercício de funções relacionadas com o apoio jurídico-contencioso do Ministério.

Artigo 10.º

Sucessão

A SG sucede nas atribuições da Secretaria-Geral e da Auditoria Jurídica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 11.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto Regulamentar n.º 9/97, de 18 de Abril;
- b) O Decreto Regulamentar n.º 30/87, de 24 de Abril.

Artigo 12.º

Disposição transitória

Durante o ano de 2007, o acompanhamento da execução do orçamento de funcionamento do MADRP é assegurado pela SG.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Fevereiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 7.º

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Secretário-geral	Direcção superior	1.º	1
Secretário-geral-adjunto	Direcção superior	2.º	1
Director de serviços . . .	Direcção intermédia . . .	1.º	3

Decreto Regulamentar n.º 8/2007

de 27 de Fevereiro

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à modernização administrativa, à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 209/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP), avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

A Lei Orgânica do MADRP criou a Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), serviço central do MADRP, que tem por missão contribuir para a execução das políticas nos domínios da agricultura, dos recursos genéticos vegetais, da fitossanidade e dos produtos fitofarmacêuticos, dos materiais de multiplicação de plantas e de variedade vegetais, do regadio e da gestão dos aproveitamentos hidroagrícolas, da protecção dos recursos naturais e da gestão sustentável do território, da qualificação dos agentes rurais e da valorização e diversificação económica das zonas rurais.

A DGADR integra as atribuições prosseguidas pela Direcção-Geral de Protecção das Culturas, com excepção das suas atribuições no domínio da investigação, pelo Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica, no que respeita ao planeamento, controlo e avaliação do sistema hidroagrícola nacional, e é investida nas funções de autoridade nacional do regadio e de autoridade fitossanitária nacional.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada por DGADR, é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — A DGADR tem por missão contribuir para a execução das políticas nos domínios da agricultura, dos recursos genéticos vegetais, da fitossanidade e dos produtos fitofarmacêuticos, dos materiais de multiplicação

de plantas e de variedades vegetais, do regadio e da gestão dos aproveitamentos hidroagrícolas, da protecção dos recursos naturais e da gestão sustentável do território, da qualificação dos agentes rurais e da valorização e diversificação económica das zonas rurais, propondo as medidas e instrumentos de política da transformação e comercialização dos produtos agrícolas, dos produtos de qualidade, dos recursos genéticos vegetais, da fitossanidade e dos produtos fitofarmacêuticos, dos materiais de multiplicação de plantas e de variedades vegetais, do regadio e da gestão dos aproveitamentos hidroagrícolas, da protecção dos recursos naturais e da gestão sustentável do território, da qualificação dos agentes rurais e da valorização e diversificação económica das zonas rurais, propondo as medidas e os instrumentos de política, promovendo a respectiva aplicação e participando no seu acompanhamento e avaliação, sendo o serviço investido nas funções de autoridade nacional do regadio, assim como de autoridade fitossanitária nacional.

2 — A DGADR prossegue as seguintes atribuições:

a) Contribuir para a formulação da estratégia, das prioridades e objectivos e participar na elaboração de planos, programas e projectos nas áreas da sua missão;

b) Promover o desenvolvimento económico e social das zonas rurais, designadamente através da qualificação e valorização dos territórios e da diversificação económica;

c) Promover a viabilização das explorações agrícolas, a modernização das empresas de transformação e comercialização dos produtos agro-alimentares;

d) Dinamizar uma política de sustentabilidade dos recursos naturais, do regadio e do desenvolvimento dos aproveitamentos hidroagrícolas, nomeadamente, e sem prejuízo de externalização, a promoção e acompanhamento e fiscalização da obra hidráulica;

e) Assegurar a protecção e a valorização dos recursos genéticos vegetais;

f) Executar a política de protecção das culturas;

g) Desenvolver as funções de autoridade nacional de regadio, representando o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP) em matérias relacionadas com a utilização da água na agricultura, participando na definição da política nacional da água e elaborando, coordenando, acompanhando e avaliando a execução do Plano Nacional do Regadio, criando e mantendo actualizado um sistema de informação sobre o regadio e sobre as infra-estruturas hidroagrícolas que o sustentam;

h) Desenvolver as funções de autoridade fitossanitária nacional, preparando as normas necessárias a uma eficaz regulamentação do sector dos produtos fitofarmacêuticos, promovendo a sua correcta utilização e colaborando na concepção e execução de programas de monitorização dos resíduos de pesticidas e de controlo de formulações de pesticidas no mercado, assegurando o cumprimento das obrigações nacionais, comunitárias e internacionais, bem como elaborando e implementando os programas de âmbito ou relevância nacional destinados a garantir o bom estado fitossanitário das culturas.

Artigo 3.º

Órgãos

1 — A DGADR é dirigida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais.

2 — São ainda órgãos da DGADR:

a) O Conselho Nacional do Regadio;

b) O Conselho Nacional de Protecção da Produção Vegetal.

Artigo 4.º

Director-geral

1 — O director-geral exerce as competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas.

2 — Os subdirectores-gerais exercem as competências que lhes sejam delegadas ou subdelegadas pelo director-geral, devendo este identificar a quem compete substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 5.º

Conselho Nacional do Regadio

A DGADR enquanto autoridade nacional do regadio é coadjuvada pelo Conselho Nacional do Regadio, presidido pelo director-geral, cuja composição e competências são definidas em diploma próprio.

Artigo 6.º

Conselho Nacional de Protecção da Produção Vegetal

A DGADR enquanto autoridade fitossanitária nacional é coadjuvada pelo Conselho Nacional de Protecção da Produção Vegetal, presidido pelo director-geral, cuja composição e competências são definidas em diploma próprio.

Artigo 7.º

Tipo de organização interna

A organização interna dos serviços da DGADR obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

a) O modelo de estrutura hierarquizada é aplicado a todas as áreas de actividade decorrentes da concretização da missão e das atribuições da Direcção-Geral, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

b) O modelo de estrutura matricial é aplicado às áreas da reestruturação fundiária, dos aproveitamentos hidroagrícolas e do desenvolvimento rural integrado.

Artigo 8.º

Receitas

1 — A DGADR dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A DGADR dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) O produto da inspecção e ensaio de tractores agrícolas e florestais e outras máquinas;

b) O produto das taxas cobradas pelo aluguer de máquinas agrícolas e de outros equipamentos da DGADR;

c) A percentagem da taxa de beneficiação prevista no diploma que estabelece o regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola;

d) Os proveitos associados à gestão, directa ou por outras formas previstas na lei, das obras de aproveitamento hidroagrícola;

e) Os rendimentos provenientes da exploração ou concessão da exploração das centrais hidroeléctricas dos aproveitamentos hidroagrícolas;

f) O montante compensatório devido pela exclusão de prédios ou parcelas de prédios das áreas beneficiadas por obras de aproveitamento hidroagrícola, nos termos

previstos no diploma que estabelece o regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola;

g) O produto de outras coimas associadas a processos de contra-ordenação por si instaurados, instruídos ou concluídos, nomeadamente no âmbito da Reserva Agrícola Nacional;

h) A percentagem da taxa pela emissão de pareceres no âmbito dos processos de recurso ao Conselho Nacional da Reserva Agrícola;

i) O rendimento dos bens que administrar a qualquer título;

j) As quantias provenientes da prestação de serviços ou da venda de produtos ou de quaisquer bens do seu património;

l) O produto da venda de publicações e impressos por si editados;

m) Os subsídios, subvenções, participações, doações e legados concedidos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, legalmente aceites;

n) Quaisquer outras receitas não compreendidas nas alíneas anteriores que por lei, acto ou contrato lhe sejam atribuídas.

3 — As receitas previstas nas alíneas c) a f) do número anterior são consignadas em 75 % do seu montante à promoção da recuperação e modernização dos empreendimentos hidroagrícolas, incluindo as centrais hidroeléctricas a eles associados.

Artigo 9.º

Despesas

Constituem despesas da DGADR as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 10.º

Quadro de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º e de 2.º graus e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 11.º

Estatuto remuneratório dos chefes de equipas multidisciplinares

Aos chefes de equipas multidisciplinares é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a chefe de divisão, face à natureza e à complexidade das funções.

Artigo 12.º

Crítérios de selecção de pessoal

São fixados os seguintes critérios gerais e abstractos de selecção de pessoal:

a) O exercício de funções no Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica (IDRH) directamente relacionadas com as atribuições referidas nas alíneas a) a d) e g) do n.º 2 do artigo 2.º;

b) O exercício de funções na Direcção-Geral de Protecção de Culturas, directamente relacionadas com as atribuições referidas nas alíneas a), b), e), f) e h) do n.º 2 do artigo 2.º;

c) O exercício de funções de gestão e administração no IDRH e na Direcção-Geral de Protecção de Culturas (DGPC).

Artigo 13.º

Sucessão

1 — A DGADR sucede nas atribuições do IDRH e da DGPC, que se extinguem.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior, relativamente ao IDRH, as respectivas atribuições no domínio da concepção da política de planeamento e ordenamento do espaço rural e da concepção da política de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, e, relativamente à DGPC, as respectivas atribuições no domínio da investigação.

Artigo 14.º

Efeitos revogatórios

1 — Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 201/2006, de 27 de Outubro, consideram-se revogados na data de entrada em vigor do presente decreto regulamentar:

- a) O Decreto-Lei n.º 100/97, de 26 de Abril;
- b) O Decreto-Lei n.º 136/97, de 31 de Maio.

2 — É revogado o Decreto Regulamentar n.º 7/97, de 17 de Abril.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Fevereiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 10.º

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director-geral	Direcção superior	1.º	1
Subdirector-geral	Direcção superior	2.º	2
Director de serviços . . .	Direcção intermédia . . .	1.º	6

Decreto Regulamentar n.º 9/2007

de 27 de Fevereiro

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo

no tocante à modernização administrativa, à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 209/2006, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

Atenta a missão e atribuições cometidas à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), optou-se pelo modelo de estrutura hierarquizada, dado tratar-se de serviço em que prevalecem as valências executiva, de controlo e de fiscalização, em simultâneo.

É igualmente de salientar que, com esta nova lei orgânica da DGPA, se obtêm ganhos em sede de custos com pessoal dirigente, dado verificar-se uma diminuição do respectivo número de lugares.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, abreviadamente designada por DGPA, é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — A DGPA tem por missão a execução de políticas de pesca, da aquicultura, da indústria transformadora e de outras com ela conexas, a coordenação, programação e execução, em articulação com os demais serviços, organismos e entidades, da fiscalização e controlo da pesca marítima, da aquicultura e das actividades conexas, no âmbito da política de gestão e conservação de recursos, bem como a certificação profissional do sector das pescas, sendo o serviço investido nas funções de autoridade nacional da pesca.

2 — A DGPA prossegue as seguintes atribuições:

a) Apoiar a definição da política nacional das pescas, nas vertentes interna, comunitária e de cooperação internacional e garantir a sua execução, controlo e fiscalização;

b) Assegurar, através de métodos de gestão e ordenamento, a adequada exploração dos recursos vivos marinhos disponíveis nas áreas sob jurisdição nacional e dos espaços hídricos propícios ao desenvolvimento da aquicultura;

c) Coordenar, programar e executar, por si ou em colaboração com outros organismos e instituições, a fiscalização, vigilância e controlo das actividades da pesca marítima, aquicultura e actividades conexas, nomeadamente no âmbito do Sistema de Fiscalização e Controlo das Actividades da Pesca (SIFICAP) e do Sistema de Monitorização Contínua da Actividade de Pesca (MONICAP), assegurar a respectiva exploração integrada, gerir e desenvolver os respectivos meios e aplicações informáticas e sistemas de comunicação, sem prejuízo das competências em matéria das tecnologias da informação e comunicação;

d) Gerir o sistema de informação das pescas, nas suas diversas componentes de cobertura regional e nacional e na ligação aos órgãos nacionais e internacionais competentes no domínio da pesca, assim como o sistema estatístico pesqueiro, no quadro do sistema estatístico nacional, assegurando a expansão e desenvolvimento do Banco Nacional de Dados das Pescas (BNPD);

e) Exercer as funções de interlocutor do Fundo Europeu para as Pescas (FEP), quer a nível nacional, quer junto da União Europeia;

f) Assegurar a certificação profissional no sector das pescas.

Artigo 3.º

Director-geral

1 — A DGPA é dirigida por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral.

2 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas, compete ao director-geral:

a) Dirigir, coordenar e orientar os serviços, bem como aprovar os regulamentos e normas de execução necessários ao seu bom funcionamento;

b) Representar a DGPA junto de quaisquer instituições ou organismos, nacionais ou internacionais;

c) Submeter à aprovação do membro do Governo responsável pelo sector das pescas o plano e o relatório das actividades anuais;

d) Representar o Estado nos actos, contratos e acções judiciais em que a DGPA intervenha, podendo, para tanto, constituir mandatários habilitados.

3 — Ao subdirector-geral compete substituir o director-geral nas suas faltas e impedimentos e exercer as competências que por este lhe sejam delegadas ou subdelegadas.

Artigo 4.º

Tipo de organização interna

A organização interna da DGPA obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 5.º

Receitas

1 — A DGPA dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A DGPA dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) As quantias provenientes da venda de bens e de serviços prestados;

b) O valor da venda de publicações e impressos por si editados;

c) Subsídios, subvenções e participações nacionais ou internacionais;

d) O produto das coimas, nas percentagens legalmente atribuídas, e custas dos processos de contra-ordenação por si instaurados, instruídos ou concluídos, nos termos da legislação aplicável;

e) As quantias resultantes de actos praticados no âmbito do funcionamento do SIFICAP;

f) Quaisquer outras receitas que lhe sejam conferidas por lei, acto ou contrato.

Artigo 6.º

Despesas

Constituem despesas da DGPA as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 7.º

Quadro de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

CrITÉRIOS de selecção de pessoal

É fixado como critério geral e abstracto de selecção do pessoal da Escola de Pesca e da Marinha do Comércio a transitar para a DGPA o exercício de funções relacionadas com a certificação profissional no sector das pescas.

Artigo 9.º

Sucessão

A DGPA sucede nas atribuições da Escola de Pesca e da Marinha do Comércio no domínio da certificação profissional no sector das pescas.

Artigo 10.º

Efeitos revogatórios

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 201/2006, de 27 de Outubro, considera-se revogado na data de entrada em vigor do presente decreto regulamentar o Decreto-Lei n.º 14/2004, de 13 de Janeiro, com excepção do disposto nos artigos 22.º a 27.º

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Fevereiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 7.º

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director-geral	Direcção superior	1.º	1
Subdirector-geral	Direcção superior	2.º	1
Director de serviços . . .	Direcção intermédia . . .	1.º	6

Decreto Regulamentar n.º 10/2007

de 27 de Fevereiro

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Governo no tocante à modernização administrativa, à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 209/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP), avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

Neste contexto, a Direcção-Geral dos Recursos Florestais (DGRF) é objecto de reestruturação, mantendo-se como serviço central da administração directa do Estado, investida das funções de autoridade florestal nacional nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto.

Em todo o caso, afigura-se necessário proceder a alterações na organização interna da DGRF que, por um lado, reforcem a sua missão e respectivas competências no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios e, por outro, garantam a adequada operacionalização da Estratégia Nacional para as Florestas, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2006.

Em consequência, salienta-se a reformulação das estruturas dirigente e nuclear dos serviços centrais da DGRF, bem como as alterações que reflectem as competências e prioridades decorrentes das necessidades de planeamento e de coordenação dos programas de apoio ao sector florestal e da melhor intervenção na prevenção e na promoção da gestão florestal sustentável, em que se enquadra a criação de equipas de sapadores florestais na DGRF.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — A Direcção-Geral dos Recursos Florestais, abreviadamente designada por DGRF, é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa.

2 — A DGRF dispõe de três unidades orgânicas desconcentradas, designadas por circunscrições florestais.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — A DGRF tem por missão promover o desenvolvimento sustentável dos recursos florestais e dos espaços associados e, ainda, dos recursos cinegéticos, apícolas e aquícolas das águas interiores, através do conhecimento da sua evolução e fruição, garantindo a sua protecção, conservação e gestão, promovendo os equilíbrios intersectoriais, a responsabilização dos diferentes agentes e uma adequada organização dos espaços florestais, assim como a melhoria da competitividade das indústrias que integram as várias fileiras florestais, bem como a prevenção estrutural, actuando de forma concertada no planeamento e na procura de estratégias conjuntas no domínio da defesa da floresta contra incêndios, assumindo as funções de autoridade florestal nacional.

2 — A DGRF prossegue as seguintes atribuições:

a) Participar na formulação e concretização das políticas florestal, cinegética, apícola e aquícola das águas interiores e propor as medidas necessárias à sua concretização;

b) Coordenar e apoiar a execução da política florestal, no âmbito da Estratégia Nacional para as Florestas, nomeadamente nos domínios do ordenamento e da protecção florestal, da produção, transformação e comercialização dos produtos da floresta, bem como da apicultura, dos recursos cinegéticos e aquícolas das águas interiores;

c) Participar, de forma articulada com o Gabinete de Planeamento e Políticas, em actividades de âmbito comunitário e internacional relativas ao sector florestal;

d) Promover o desenvolvimento integrado do sector e das indústrias florestais com vista à harmonização das componentes de produção de bens, prestação de serviços, transformação e comercialização;

e) Participar na definição das medidas financeiras de apoio ao sector florestal e acompanhar a sua execução, bem como o acompanhamento e avaliação técnica dos projectos de investimento florestais apoiados por fundos públicos;

f) Apoiar a gestão florestal sustentável através do Fundo Florestal Permanente;

g) Promover a prevenção estrutural, nas vertentes da sensibilização, planeamento, organização do território florestal, silvicultura, infra-estruturação, reabilitação e recuperação, no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, desenvolvendo acções e programas com vista à adequada protecção da floresta contra incêndios florestais, contribuindo para a minimização da área ardida e do número de ocorrências, através, nomeadamente, da operacionalização de sistemas de prevenção;

h) Desenvolver as funções da autoridade florestal nacional, bem como normalizar, informar e fiscalizar a actividade dos agentes interventores, públicos e privados.

Artigo 3.º

Órgãos

1 — A DGRF é dirigida por um director-geral, coadjuvado por cinco subdirectores-gerais, dos quais três são responsáveis pela direcção das circunscrições florestais.

2 — É ainda órgão da DGRF o conselho de representantes de defesa da floresta contra incêndios.

Artigo 4.º

Director-geral

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas, compete ao director-geral:

- a) Assegurar a execução da Estratégia Nacional para as Florestas;
- b) Representar o sector florestal público, sempre que tais funções de representação não sejam asseguradas a nível governamental;
- c) Promover as acções necessárias à defesa dos espaços florestais contra os agentes bióticos e abióticos;
- d) Assegurar a não discriminação e o acesso voluntário a sistemas de certificação e rotulagem existentes e a criar no domínio da gestão florestal sustentável e dos produtos florestais, no respeito pelos diferentes tipos de floresta ou de produtos florestais, e garantir a participação de todos os agentes económicos interessados na definição ou adopção de tais sistemas;
- e) Proceder à credenciação das entidades intervenientes no sector florestal e designadamente aquelas com as quais venha a estabelecer formas de colaboração;
- f) Assegurar a adopção de medidas e instrumentos necessários à concretização das atribuições da DGRF, no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, os subdirectores-gerais exercem as competências que lhes sejam delegadas ou subdelegadas pelo director-geral, devendo este identificar a quem compete substituí-los nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 5.º

Circunscrições florestais

1 — A DGRF compreende três circunscrições florestais, que coincidem geograficamente com os territórios delimitados pelas unidades de nível II da Nomenclatura de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS) do continente, da seguinte forma:

- a) Circunscrição Florestal do Norte — NUTS II do Norte;
- b) Circunscrição Florestal do Centro — NUTS II do Centro;
- c) Circunscrição Florestal do Sul — NUTS II de Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve.

2 — As circunscrições florestais são dirigidas por subdirectores-gerais, designados, respectivamente, por subdirector-geral do Norte e das Áreas Comunitárias, subdirector-geral do Centro e das Matas Nacionais e subdirector-geral do Sul e dos Montados, que coordenam a execução das políticas florestal, cinegética e aquícola nas águas interiores a nível regional, bem como a actuação da DGRF a nível nacional nas áreas temáticas indicadas na designação dos respectivos cargos.

3 — Aos subdirectores-gerais, para além da área específica mencionada, compete, no seu espaço geográfico:

- a) Dirigir a actividade da circunscrição florestal, valorizando o papel operacional dos núcleos florestais;
- b) Gerir os recursos humanos e financeiros da respectiva circunscrição florestal;
- c) Coordenar a intervenção da DGRF na gestão das matas públicas e comunitárias;

d) Coordenar o funcionamento das equipas e brigadas de sapadores florestais da DGRF;

e) Assegurar a participação da DGRF na concepção, elaboração e acompanhamento dos instrumentos de gestão territorial de âmbito regional e municipal;

f) Representar a DGRF em todos os órgãos e comissões regionais;

g) Aprovar os planos de gestão florestal, os planos de utilização dos baldios e outros planos de intervenção;

h) Aprovar a constituição de equipas de sapadores florestais;

i) Exercer as competências legalmente cometidas à DGRF na área da protecção dos montados de sobro e azinho;

j) Aprovar projectos de arborização e de intervenção nos espaços florestais;

l) Promover a inventariação, conservação, classificação e desclassificação de interesse público de árvores isoladas, arvoredos, maciços e alamedas;

m) Emitir parecer, nos termos previstos na lei, no âmbito dos procedimentos de avaliação de impacte ambiental, assegurando o cumprimento dos normativos legais de cariz florestal, com vista à adopção de decisões ambientais sustentáveis;

n) Emitir parecer sobre processos de criação, renovação e alteração das zonas de caça;

o) Determinar e decidir sobre processos de contra-ordenação e praticar todos os actos inerentes à sua conclusão;

p) Aplicar o regime florestal e nomear guardas florestais auxiliares de acordo com o disposto na Lei da Caça;

q) Solicitar à Guarda Nacional Republicana as acções de vigilância e de fiscalização necessárias no âmbito da legislação florestal, de caça e de pesca em águas interiores;

r) Operacionalizar os programas específicos que forem estabelecidos de modo a responder a necessidades particulares de forte incidência regional;

s) Exercer na circunscrição florestal todas as demais competências atribuídas por lei à DGRF em matéria florestal, cinegética e aquícola nas águas interiores.

Artigo 6.º

Conselho de representantes de defesa da floresta contra incêndios

1 — O conselho de representantes de defesa da floresta contra incêndios é um órgão consultivo de concertação, a nível regional e nacional.

2 — O conselho de representantes tem a seguinte composição:

- a) O director-geral da DGRF, que preside;
- b) Um representante de cada um dos Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas;
- c) Um representante do comandante-geral da Guarda Nacional Republicana;
- d) Um representante do presidente da autoridade nacional de protecção civil;
- e) Um representante do director nacional da Polícia Judiciária;
- f) Um representante do presidente do Instituto de Meteorologia, I. P.;
- g) Um representante do presidente do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.;
- h) Um representante do presidente da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

3 — Sem prejuízo do referido no número anterior, o presidente pode convidar para as reuniões, sem direito a voto, representantes de outras entidades nacionais com relevância para a articulação das suas actividades, nomeadamente estruturas representativas da investigação e desenvolvimento, dos proprietários florestais, dos bombeiros e das organizações não governamentais de ambiente.

4 — Compete ao conselho de representantes de defesa da floresta contra incêndios:

- a) Aprovar o seu regulamento interno;
- b) Emitir parecer sobre o Plano Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios;
- c) Emitir parecer sobre os programas anuais ou plurianuais de actividades no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios;
- d) Aprovar os projectos submetidos à DGRF pelas entidades integradas no Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

5 — O conselho de representantes de defesa da floresta contra incêndios reúne ordinariamente uma vez em cada mês e extraordinariamente sempre que o presidente o entenda necessário ou por solicitação de dois terços dos seus membros.

Artigo 7.º

Tipo de organização interna

A organização interna dos serviços obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 8.º

Receitas

1 — A DGRF dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A DGRF dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) O produto da cobrança de taxas, licenças, multas e coimas que lhe esteja consignado;
- b) As quantias provenientes da venda de produtos gerados pelo património florestal público e comunitário;
- c) As quantias provenientes de serviços prestados a outras entidades;
- d) O produto da venda de publicações e outro material por si editado;
- e) Quaisquer receitas rendimentos que por lei, acto ou contrato lhes sejam atribuídas.

3 — As receitas referidas na alínea b) do número anterior são afectas em 50% à protecção e gestão do património florestal público e comunitário.

Artigo 9.º

Despesas

Constituem despesas da DGRF as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 10.º

Cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 11.º

Âmbito territorial transitório

Até à revisão do regime jurídico da delimitação da NUTS são aplicáveis à definição do âmbito territorial de jurisdição das circunscrições florestais os mapas para o nível II previstos no Decreto-Lei n.º 317/99, de 11 de Agosto.

Artigo 12.º

Efeitos revogatórios

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 201/2006, de 27 de Outubro, consideram-se revogados na data de entrada em vigor do presente decreto regulamentar o Decreto-Lei n.º 80/2004, de 10 de Abril.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *José Manuel Santos de Magalhães* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Alberto Bernardes Costa* — *João Manuel Machado Ferrão* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Fevereiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 10.º

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director-geral	Direcção superior	1.º	1
Subdirector-geral	Direcção superior	2.º	5
Director de serviços	Direcção intermédia	1.º	5

Decreto Regulamentar n.º 11/2007

de 27 de Fevereiro

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à modernização administrativa, à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de efi-

ciência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 209/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP), avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

Aquele diploma procedeu à reestruturação da Direcção-Geral de Veterinária (DGV), serviço central do MADRP que tem por missão a execução e avaliação das políticas sanitárias veterinárias, de protecção animal e de saúde pública e animal, sendo o serviço investido nas funções de autoridade sanitária veterinária nacional.

As espécies de produção, para além de constituírem um inestimável bem económico, constituem um dos elos mais importantes na cadeia alimentar humana, reflectindo-se o respectivo estatuto sanitário na segurança sanitária dos alimentos que se obtêm desses animais.

A dinâmica da produção animal e a evolução dos conceitos de protecção sanitária e de bem-estar, levou os órgãos na União Europeia a reestruturar toda a política do sector veterinário, nos últimos anos, no reconhecimento de que animais de produção e os de companhia desempenham papéis cada vez mais relevantes na sociedade moderna.

Considerando que o papel da autoridade sanitária veterinária nacional é um elemento fundamental do sistema de gestão de riscos sanitários, por integrar o controlo dos diversos problemas sanitários que surgem ao longo de toda a cadeia alimentar;

Considerando ainda a experiência adquirida com a gestão de algumas crises sanitárias recentes, cuja operacionalidade e eficácia exige modelos de organização capazes de dar resposta qualificadas em tempo útil aos múltiplos desafios que decorrem das emergências sanitárias;

O MADRP decidiu reformular a estrutura da DGV, consagrando o princípio da verticalização dos serviços veterinários, com o objectivo de integrar numa unidade hierárquica todas as actividades relacionadas com a produção animal, a protecção e promoção da saúde dos animais e a segurança sanitária dos géneros alimentícios de origem animal produzido ou introduzidos no espaço da Comunidade Europeia.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — A Direcção-Geral de Veterinária, adiante designada por DGV, é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa.

2 — A DGV dispõe de cinco unidades orgânicas desconcentradas, de âmbito regional, com a designação de Direcções de Serviços Veterinários das regiões Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — A DGV tem por missão a execução e avaliação das políticas sanitárias veterinárias, de protecção animal

e de saúde pública e animal, no âmbito das suas atribuições, sendo o serviço investido nas funções de autoridade sanitária veterinária nacional.

2 — A DGV prossegue as seguintes atribuições:

a) Participar na definição e aplicação das políticas de sanidade, de melhoramento, de protecção, de alimentação animal e de saúde pública veterinária;

b) Zelar pela defesa e promoção da sanidade dos efectivos animais, incluindo os de companhia, os exóticos, os selvagens e as espécies cinegéticas, vigiando sanitariamente a sua produção e comercialização e coordenar as acções tendentes à defesa do património genético de todas as espécies domésticas, bem como as acções de melhoramento animal;

c) Assegurar o controlo e a certificação sanitária de animais e produtos de origem animal destinados a trocas intracomunitárias e com países terceiros, em articulação com outros organismos;

d) Atribuir e verificar as condições de manutenção de marcas de salubridade, marcas de identificação e de números de aprovação às explorações, aos estabelecimentos e aos operadores de produtos de origem animal ou destinados a alimentação animal;

e) Acreditar organizações, serviços e pessoas na área de intervenção médico-veterinária;

f) Assegurar o controlo hígio-sanitário oficial e no âmbito da condicionalidade, das actividades de produção, transformação, armazenamento nas explorações agrícolas e pecuárias, incluindo os medicamentos veterinários;

g) Assegurar, em articulação com o organismo responsável pela investigação veterinária, o funcionamento dos núcleos de apoio às acções no domínio da hígio-sanidade animal e noutras matérias relativas ao diagnóstico das doenças animais e à pesquisa de resíduos;

h) Proceder à avaliação, autorizar, controlar e inspeccionar a comercialização e a utilização dos medicamentos veterinários farmacológicos, imunológicos, pré-misturas medicamentosas, homeopáticos e outros e as suas matérias-primas, bem como os produtos de uso veterinário.

Artigo 3.º

Órgãos

1 — A DGV é dirigida por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral.

2 — As Direcções de Serviços Veterinários das regiões Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve são dirigidas por directores de serviços.

Artigo 4.º

Director-geral

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas, compete ainda ao director-geral:

a) Atribuir o número de controlo veterinário;

b) Aprovar marcas de salubridade, marcas de identificação e números de aprovação a estabelecimentos e operadores económicos e produtores pecuários.

2 — Ao subdirector-geral compete substituir o director-geral nas suas faltas e impedimentos e exercer as competências que por este lhe sejam delegadas ou subdelegadas.

Artigo 5.º

Tipo de organização interna

A organização interna dos serviços obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 6.º

Receitas

1 — A DGV dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A DGV dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) As quantias resultantes do pagamento de serviços prestados;

b) As participações, subsídios, donativos ou outras verbas atribuídas por quaisquer agentes, instituições ou entidades públicas, privadas ou cooperativas, e legalmente aceites;

c) O produto da venda de publicações e impressos por si editados;

d) O produto integral ou parcial de taxas, saldos de exploração, reposições e outro tipo de receita resultante ou proveniente da venda de bens ou equipamentos próprios;

e) O produto das taxas decorrentes da atribuição de autorizações de introdução no mercado de medicamentos veterinários;

f) O produto das taxas cobradas no âmbito da inspecção e certificação sanitárias e dos controlos veterinários;

g) O produto das taxas de comercialização de medicamentos veterinários;

h) O produto de coimas e custas dos processos por si instaurados, instruídos ou concluídos;

i) As quantias provenientes de análises, exames laboratoriais e peritagens;

j) Quaisquer receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

Artigo 7.º

Despesas

Constituem despesas da DGV as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 8.º

Quadro de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Efeitos revogatórios

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 201/2006, de 27 de Outubro, considera-se revogado na data de entrada em vigor do presente decreto regulamentar o Decreto-Lei n.º 106/97, de 2 de Maio, com excepção do disposto no artigo 45.º

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Fevereiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 8.º

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director-geral	Direcção superior . . .	1.º	1
Subdirector-geral	Direcção superior . . .	2.º	1
Director de serviços . . .	Direcção intermédia . .	1.º	11

Decreto Regulamentar n.º 12/2007

de 27 de Fevereiro

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à modernização administrativa, à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 209/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP), avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

O MADRP tem sido uma das estruturas mais desconcentradas da Administração Pública, no que respeita à proximidade entre o serviço público e o utente. Esta relação de proximidade tem sido assegurada pelas direcções regionais de agricultura (DRA), através de um modelo de expressão orgânica e territorial adaptado a uma realidade social, cultural e económica hoje ultrapassada, devido à substituição, em várias áreas de competências e valências de serviços, pelas associações e organizações de agricultores e às fortes transformações do tecido sócio-económico e produtivo, particularmente na sequência da aplicação da Política Agrícola Comum (PAC).

Considera-se assim, da maior importância, que o modelo orgânico e funcional e a expressão territorial das DRA sejam adequados, modernizados e racionalizados de acordo com as novas funções e objectivos que se perspectivam para o sector agrícola e para o desenvolvimento rural.

Neste cenário as DRA, que passam a designar-se por direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP),

deverão ter um papel fundamental de adequação, eficiência, rigor e simplificação na sua relação com os utentes do serviço público, funcionando como um instrumento intermediário de execução e controlo, estabelecendo as interações entre as políticas do Governo, os cidadãos e os agentes económicos, desempenhando, ao nível regional e local, um papel fundamental na diversificação económica e a criação de emprego.

Considera-se necessário, partindo do princípio que o actual modelo orgânico e funcional se encontra esgotado, proceder a uma adequação de modelo, competências e expressão territorial das DRAP, de acordo com o Decreto-Lei n.º 209/2006, de 27 de Outubro, e as novas funções e objectivos que se perspectivam para o sector, numa óptica de modernização e racionalidade.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — As direcções regionais de agricultura e pescas, abreviadamente designadas por DRAP, são serviços periféricos da administração directa do Estado, dotados de autonomia administrativa.

2 — As DRAP são as constantes das alíneas seguintes, correspondendo o seu âmbito de actuação ao nível II da Nomenclatura de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS) do continente:

- a) Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte, com sede em Mirandela;
- b) Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro, com sede em Castelo Branco;
- c) Direcção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo, com sede em Santarém;
- d) Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo, com sede em Évora;
- e) Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve, com sede em Faro.

3 — As DRAP dispõem de 24 unidades orgânicas desconcentradas, designadas por delegações regionais.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — As DRAP têm por missão participar na formulação e na execução das políticas nas áreas da agricultura, de produção agro-alimentar, de desenvolvimento rural e das pescas, contribuindo para o respectivo acompanhamento e avaliação, em articulação com os serviços centrais competentes e de acordo com as normas e orientações por estes definidas.

2 — As DRAP prosseguem, no âmbito das circunscrições territoriais respectivas, as seguintes atribuições:

- a) Executar as medidas de política agrícola, agro-alimentar, de desenvolvimento rural e das pescas, de acordo com as normas e orientações estabelecidas pelos serviços centrais do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP), contribuindo para o acompanhamento e avaliação das mesmas, e realizar o levantamento e o estudo sistemático das carac-

terísticas e das necessidades dos subsectores agrícola, agro-industrial e das pescas e dos territórios rurais na respectiva região;

b) Executar, de acordo com as normas funcionais definidas pelos serviços centrais, as acções necessárias à recepção, análise, aprovação, acompanhamento e validação dos projectos de investimento apoiados por fundos públicos, bem como promover os trâmites necessários ao pagamento dos correspondentes apoios;

c) Incentivar acções e projectos de intervenção no espaço rural e de programas ou planos integrados de desenvolvimento rural;

d) Apoiar os agricultores e as suas associações e as populações rurais no âmbito das atribuições que prosseguem, proporcionando os serviços que lhes permitam cumprir as obrigações regulamentares para com o MADRP;

e) Fomentar a criação e o desenvolvimento de parcerias estratégicas público-privadas numa óptica de desenvolvimento económico e de sustentabilidade social e ambiental dos territórios.

Artigo 3.º

Órgãos

1 — As DRAP de Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve são dirigidas por um director regional, coadjuvado por um director regional-adjunto, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus.

2 — As DRAP do Norte e do Centro são dirigidas por um director regional, coadjuvado por dois directores regionais-adjuntos, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus.

3 — São ainda órgãos das direcções regionais os conselhos regionais de agricultura, de desenvolvimento rural e pescas, abreviadamente designados por CRADRP.

Artigo 4.º

Directores regionais

1 — O director regional exerce as competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas.

2 — Os directores regionais-adjuntos exercem as competências que neles forem delegadas pelo director regional, devendo este identificar a quem compete substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 5.º

Conselhos regionais de agricultura, de desenvolvimento rural e pescas

1 — Os CRADRP são órgãos consultivos que visam permitir a abordagem interprofissional na avaliação de políticas e definição de estratégias dos sectores agro-florestal, agro-industrial e pescas, aos níveis da investigação, produção, promoção, comercialização e associativismo das áreas de jurisdição das DRAP, reflectindo a representatividade da realidade sócio-económica daqueles sectores.

2 — Cada CRADRP, é composto por:

- a) O Director regional respectivo, que preside;
- b) Dois representantes das organizações do sector da agricultura;
- c) Dois representantes das organizações do sector agro-industrial;

- d) Dois representantes das organizações do sector do desenvolvimento rural;
- e) Um representante dos estabelecimentos de ensino superior;
- f) Um representante da comissão de coordenação e desenvolvimento regional;
- g) Um representante das organizações do sector das pescas.

3 — Os representantes das organizações referidas no número anterior são por elas livremente designados e substituídos em regime de rotatividade anual em conformidade com os seus estatutos, mediante comunicação escrita ao director regional.

4 — Compete ao CRADRP sugerir medidas no âmbito da política agrícola, agro-industrial, do desenvolvimento rural e das pescas.

5 — O CRADRP reúne ordinariamente uma vez em cada semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.

6 — O CRADRP pode constituir secções, designadamente para efeitos de cada uma das áreas de actuação.

Artigo 6.º

Tipo de organização interna

A organização interna dos serviços das DRAP obedece ao modelo estrutural hierarquizado.

Artigo 7.º

Receitas

1 — As DRAP dispõem das receitas provenientes de dotações que lhes forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — As DRAP dispõem ainda das seguintes receitas próprias:

- a) O produto da cobrança de taxas e coimas que lhes estejam consignadas;
- b) As quantias provenientes de serviços prestados a entidades públicas e privadas;
- c) Quaisquer outras receitas que por lei, acto ou contrato lhes sejam atribuídas.

Artigo 8.º

Despesas

Constituem despesas das DRAP as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhes estão cometidas.

Artigo 9.º

Quadro de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus e de direcção intermédia de 1.º grau constam dos mapas anexos ao presente decreto regulamentar, do qual fazem parte integrante.

Artigo 10.º

Critérios de selecção de pessoal

São fixados os seguintes critérios gerais e abstractos de selecção de pessoal:

- a) Em relação à Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte, o pessoal afecto à Direcção Regional

de Agricultura de Entre Douro e Minho e à Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes;

- b) Em relação à Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro, o pessoal afecto à Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral e à Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior;

- c) Em relação à Direcção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo, o pessoal afecto à Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste;

- d) Em relação à Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo, o pessoal afecto à Direcção Regional de Agricultura do Alentejo;

- e) Em relação à Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve, o pessoal afecto à Direcção Regional de Agricultura do Algarve;

- f) Em relação a todas as DRAP, o pessoal afecto ao exercício de funções nos serviços regionais do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas directamente relacionadas com recepção, análise, aprovação, acompanhamento e validação dos projectos de investimento apoiados por fundos públicos, tramitação dos procedimentos tendentes ao pagamento dos correspondentes apoios e acções e projectos de intervenção no espaço rural e de programas ou planos integrados de desenvolvimento rural.

Artigo 11.º

Sucessão

1 — A Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte sucede nas atribuições da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho e da Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes.

2 — A Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro sucede nas atribuições da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral e da Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior.

3 — A Direcção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo sucede nas atribuições da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste.

4 — A Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo sucede nas atribuições da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo.

5 — A Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve sucede nas atribuições da Direcção Regional de Agricultura do Algarve.

6 — As DRAP sucedem, no âmbito das circunscrições territoriais respectivas, nas atribuições dos serviços regionais do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas nos domínios da recepção, análise, aprovação, acompanhamento e validação dos projectos de investimento apoiados por fundos públicos, tramitação dos procedimentos tendentes ao pagamento dos correspondentes apoios e acções e projectos de intervenção no espaço rural e de programas ou planos integrados de desenvolvimento rural.

Artigo 12.º

Âmbito territorial transitório

Até à revisão do regime jurídico da delimitação da NUTS são aplicáveis à definição do âmbito territorial de jurisdição das DRAP os mapas para o nível II previstos no Decreto-Lei n.º 317/99, de 11 de Agosto.

Artigo 13.º

Efeitos revogatórios

1 — Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 201/2006, de 27 de Outubro, considera-se revogado na data de entrada em vigor do presente decreto regulamentar o Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho.

2 — São revogados:

- a) O Decreto Regulamentar n.º 13/97, de 6 de Maio;
- b) O Decreto Regulamentar n.º 14/97, de 6 de Maio;
- c) O Decreto Regulamentar n.º 15/97, de 6 de Maio;
- d) O Decreto Regulamentar n.º 16/97, de 7 de Maio;
- e) O Decreto Regulamentar n.º 17/97, de 7 de Maio;
- f) O Decreto Regulamentar n.º 18/97, de 7 de Maio;
- g) O Decreto Regulamentar n.º 19/97, de 7 de Maio.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Fevereiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

Mapa a que se refere o artigo 9.º

Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director regional	Direcção superior	1.º	1
Director regional-adjunto	Direcção superior	2.º	2
Director de serviços . . .	Direcção intermédia . . .	1.º	5

ANEXO II

Mapa a que se refere o artigo 9.º

Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director regional	Direcção superior	1.º	1
Director regional-adjunto	Direcção superior	2.º	2
Director de serviços . . .	Direcção intermédia . . .	1.º	5

ANEXO III

Mapa a que se refere o artigo 9.º

Direcção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director regional	Direcção superior	1.º	1
Director regional-adjunto	Direcção superior	2.º	1
Director de serviços . . .	Direcção intermédia . . .	1.º	5

ANEXO IV

Mapa a que se refere o artigo 9.º

Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director regional	Direcção superior	1.º	1
Director regional-adjunto	Direcção superior	2.º	1
Director de serviços . . .	Direcção intermédia . . .	1.º	5

ANEXO V

Mapa a que se refere o artigo 9.º

Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director regional	Direcção superior	1.º	1
Director regional-adjunto	Direcção superior	2.º	1
Director de serviços . . .	Direcção intermédia . . .	1.º	5

Decreto-Lei n.º 46/2007

de 27 de Fevereiro

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à modernização administrativa, à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 209/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

O Instituto da Vinha e do Vinho, que sucedeu à Junta Nacional do Vinho, foi criado pelo Decreto-Lei n.º 304/86, de 22 de Setembro.

A sua criação teve como objectivo primordial adequar a organização corporativa ainda existente aos princípios e regras próprias da organização comum do mercado (OCM).

Tendo sido objecto de uma primeira alteração orgânica através do Decreto-Lei n.º 102/93, de 2 de Abril, foi posteriormente reestruturado pelo Decreto-Lei n.º 99/97, de 26 de Abril.

No entanto, com a publicação do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, que procedeu à reforma institucional do sector vitivinícola, veio a redefinir-se

o papel do Instituto da Vinha e do Vinho que deve centrar a sua actuação na coordenação da actividade vitivinícola nacional, em assegurar o sistema de certificação de qualidade, na definição e acompanhamento das regras da OCM e na coordenação e supervisão das acções de promoção, para além de actuar como instância de contacto com a União Europeia, bem como assegurar a supervisão e auditoria das entidades certificadoras.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., abreviadamente designado por IVV, I. P., é um instituto público integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — O IVV, I. P., prossegue atribuições do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP), sob superintendência e tutela do respectivo Ministro.

Artigo 2.º

Jurisdição territorial e sede

1 — O IVV, I. P., é um organismo central com jurisdição sobre todo o território nacional.

2 — O IVV, I. P., tem sede em Lisboa.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1 — O IVV, I. P., tem por missão coordenar e controlar a organização institucional do sector vitivinícola, auditar o sistema de certificação de qualidade, acompanhar a política comunitária e preparar as regras para a sua aplicação, bem como participar na coordenação e supervisão da promoção dos produtos vitivinícolas.

2 — São atribuições do IVV, I. P.:

a) Coordenar a actividade vitivinícola nacional e respectiva regulamentação técnica em conformidade com as medidas da política estabelecida;

b) Definir e acompanhar as regras da organização comum do mercado vitivinícola (OCM);

c) Participar e acompanhar, junto das instâncias comunitárias, os processos relativos ao sector vitivinícola, sem prejuízo das competências de outras entidades;

d) Promover as medidas de organização institucional do sector vitivinícola e a definição dos princípios, regras e regulamentação técnica a que deve obedecer o sector vitivinícola;

e) Cobrar as taxas devidas como contrapartida pelos serviços prestados na coordenação geral do sector e zelar pelo cumprimento do seu pagamento;

f) Definir e coordenar a aplicação das medidas de gestão do património vitícola nacional e da sua valorização;

g) Realizar auditorias de gestão e dos sistemas de controlo e de certificação das entidades certificadoras dos produtos vitivinícolas com direito a denominação de origem ou indicação geográfica;

h) Desenvolver acções tendentes à melhoria da qualidade dos produtos vitivinícolas e ao reforço da competitividade do sector;

i) Efectuar as previsões de colheitas anuais e negociar na União Europeia os volumes de intervenção para Portugal, bem como participar na elaboração das condições de aplicação das normas internas das medidas de intervenção previstas na OCM;

j) Recolher e tratar a informação económica contida nos instrumentos declarativos previstos na OCM, tendo em vista a avaliação do mercado;

l) Desenvolver relações com organismos internacionais e estrangeiros congéneres.

3 — Para a prossecução das suas atribuições, o IVV, I. P., promove, sempre que se justifique, a articulação com os serviços e organismos do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e de outros ministérios nas áreas das respectivas competências, bem como com outras entidades nacionais e internacionais.

Artigo 4.º

Órgãos

1 — O IVV, I. P., é dirigido por um presidente, coadjuvado por um vice-presidente, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

2 — São ainda órgãos do IVV, I. P.:

a) O conselho consultivo;

b) O fiscal único.

Artigo 5.º

Presidente

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei, ou que nesse sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao presidente:

a) Assegurar as relações internacionais do IVV, I. P., e a sua representação nas comissões, grupos de trabalho ou actividades de organismos estrangeiros ou internacionais;

b) Presidir e assegurar o funcionamento da Comissão Nacional da Organisation International de la Vigne e du Vin;

c) Cobrar as taxas devidas como contrapartida pelos serviços prestados na coordenação geral do sector e zelar pelo cumprimento do seu pagamento;

d) Definir e coordenar a aplicação das medidas de gestão do património vitícola nacional e da sua valorização;

e) Realizar auditorias de gestão e dos sistemas de controlo e de certificação das entidades certificadoras dos produtos vitivinícola com direito a denominação de origem ou indicação geográfica;

f) Desenvolver acções tendentes à melhoria da qualidade dos produtos vitivinícolas e ao reforço da competitividade do sector;

g) Efectuar as previsões de colheitas anuais e negociar na União Europeia os volumes de intervenção para Portugal, bem como participar na elaboração das condições de aplicação das normas internas das medidas de intervenção previstas na OCM;

h) Recolher e tratar a informação económica contida nos instrumentos declarativos, de natureza obrigatória e facultativa, previstos na OCM, tendo em vista a avaliação do mercado.

2 — Ao vice-presidente compete substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos e exercer as competências que por este lhe sejam delegadas ou subdelegadas.

Artigo 6.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é composto por:

- a) Presidente, que preside;
- b) Representantes dos produtores;
- c) Representantes das adegas cooperativas;
- d) Representantes do comércio do vinho;
- e) Representantes das entidades certificadoras;
- f) Representantes dos destiladores.

2 — Os membros do conselho consultivo são nomeados por despacho do ministro da tutela, sob proposta do presidente do IVV, I. P.

3 — O conselho consultivo tem por função assistir o presidente do IVV, I. P., através da emissão de pareceres que lhe sejam solicitados, sobre:

- a) A situação do mercado do vinho e a gestão da sua organização;
- b) As propostas de normas regulamentadoras, nacionais e comunitárias, aplicáveis ao sector;
- c) Os planos anuais e plurianuais de actividades e o relatório de actividades;
- d) Os regulamentos internos do Instituto;
- e) Quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo presidente.

4 — O conselho consultivo reúne, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um terço dos seus membros.

5 — O conselho consultivo funciona em reuniões plenárias, ou por comissões especializadas de acordo com o respectivo regulamento interno.

Artigo 7.º

Fiscal único

O fiscal único tem as competências e é nomeado nos termos da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

Artigo 8.º

Organização Interna

A organização interna do IVV, I. P., é a prevista nos respectivos estatutos.

Artigo 9.º

Estatuto do pessoal dirigente

Aos dirigentes do IVV, I. P., é aplicável o regime definido na lei quadro dos institutos públicos e, subsidiariamente, o estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública.

Artigo 10.º

Regime de pessoal

Ao pessoal do IVV, I. P., aplica-se o regime da função pública.

Artigo 11.º

Receitas

1 — O IVV, I. P., dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — O IVV, I. P., dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) O produto das taxas cobradas sobre os vinhos e os outros produtos vitivinícolas;
- b) O produto das taxas cobradas em resultado das acções decorrentes da aplicação das medidas relativas à gestão do potencial vitícola;
- c) O produto da cobrança e arrecadação das taxas devidas à extinta Junta Nacional do Vinho e ao extinto Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária;
- d) O produto da venda de serviços;
- e) O rendimento de bens próprios e os provenientes da actividade ou utilização por terceiros;
- f) O produto da venda de patentes de invenção, novas tecnologias, publicações, impressos e quaisquer bens próprios, móveis e imóveis, e ainda o produto da constituição de direitos sobre eles;
- g) Os reembolsos dos empréstimos efectuados, bem como os respectivos juros e comissões;
- h) As subvenções, comparticipações, subsídios ou donativos concedidos por quaisquer entidades, nacionais ou estrangeiras;
- i) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- j) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou qualquer outra forma lhe sejam atribuídas.

2 — Os saldos das receitas próprias apurados no final de cada exercício transitam para o ano seguinte, seja qual for a origem das receitas correspondentes.

Artigo 12.º

Despesas

Constituem despesas do IVV, I. P., as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

Artigo 13.º

Património

O património do IVV, I. P., é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações de que é titular.

Artigo 14.º

Regulamentos internos

Os regulamentos internos do IVV, I. P., são remetidos ao ministro da tutela e ao ministro responsável pela área das finanças para aprovação, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 41.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 15.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 99/97, de 26 de Abril.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Fevereiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 47/2007

de 27 de Fevereiro

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à modernização administrativa, à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 209/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

É reconhecido o papel que o Estado tem desempenhado na Região Demarcada do Douro (RDD), granjeando um importante capital de credibilidade para o sector do vinho do Porto fruto da disciplina e controlo exercidos ao longo dos seus 250 anos de história, dando garantias de genuinidade essenciais para o prestígio deste vinho generoso. Esse papel tem sido desempenhado desde 1933 pelo Instituto do Vinho do Porto (IVP), que adquiriu por isso um capital de credibilidade próprio, que importa preservar.

A reforma institucional de 1995, que adoptou um modelo de gestão interprofissional, continuou a reservar ao Estado, através do IVP, a fiscalização da actividade e a certificação do vinho do Porto, tendo a reforma efectuada em 2003 simplificado o modelo de gestão do sector, concentrando a supervisão da viticultura duriense num único organismo, mediante fusão da Comissão Interprofissional da Região Demarcada do Douro (CIRDD) com o IVP, e redefinindo as funções da Casa do Douro (CD), tendo-se criado o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto (IVDP), cuja Lei Orgânica foi publicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 278/2003, de 6 de Novembro.

Foi, entretanto, publicado o Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, que estabelece a organização institucional do sector vitivinícola e que, embora consagrando um regime diverso para a região vitivinícola do

Douro, atendendo à sua especificidade, vem actualizar os princípios de representatividade das profissões ao nível da composição dos órgãos, de modo a garantir a estabilidade da auto-regulação interprofissional.

Entende ainda o Governo que — continuando a reservar ao Estado a competência relativa à certificação dos vinhos da RDD e à disciplina do sector, quer na função fiscalizadora quer na vertente sancionatória, e às profissões as responsabilidades em matéria de coordenação da vitivinicultura duriense — é necessário vincar os princípios de objectividade e independência face às profissões no exercício da actividade de controlo e certificação e, na medida do possível, reduzir o peso da administração, facilitando o relacionamento dos agentes económicos com as instituições com responsabilidades no sector vitivinícola regional.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P., adiante designado por IVDP, I. P., é um instituto público, integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — O IVDP, I. P., prossegue atribuições do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sob superintendência e tutela do respectivo ministro.

Artigo 2.º

Jurisdição territorial e sede

1 — O IVDP, I. P., é um organismo central com jurisdição sobre todo o território nacional.

2 — O IVDP, I. P., tem sede em Peso da Régua.

3 — O IVDP, I. P., dispõe ainda de um serviço desconcentrado, com a designação de delegação, com sede no Porto.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1 — O IVDP, I. P., tem por missão promover o controlo da qualidade e quantidade dos vinhos do Porto, regulamentando o processo produtivo, bem como a protecção e defesa das denominações de origem «Douro» e «Porto» e indicação geográfica «Duriense».

2 — São atribuições do IVDP, I. P.:

a) Propor a orientação estratégica e executar a política vitivinícola para a Região Demarcada do Douro (RDD), designadamente assegurando o conhecimento de toda a fileira e da estrutura de produção e comércio, incluindo a exportação, e as acções que lhe venham a ser delegadas pelo Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.);

b) Promover a convergência dos interesses da produção e do comércio na defesa do interesse geral da RDD, disciplinando, controlando e fiscalizando a produção e a comercialização dos vinhos produzidos na RDD, assegurando o ficheiro das parcelas de vinha desta região, controlando o recenseamento dos vicultores, efectuando as verificações adequadas para este efeito e determinando as correcções necessárias;

c) Controlar, promover e defender as denominações de origem e indicação geográfica da RDD, bem como os restantes vinhos e produtos vínicos produzidos, elaborados ou que transitam na RDD, sem prejuízo das atribuições do IVV, I. P.;

d) Instruir os processos de contra-ordenação e aplicar às infracções detectadas, pelos seus serviços ou por outras entidades, as sanções relativamente às quais disponha de competência;

e) Estimular a adopção das melhores práticas no domínio da vitivinicultura e do desenvolvimento tecnológico.

3 — Quando no desempenho de funções de fiscalização, os trabalhadores do IVDP, I. P., devidamente credenciados são considerados agentes de autoridade.

4 — Para a prossecução das suas atribuições, o IVDP, I. P., promove, sempre que se justifique, a articulação com os serviços e organismos do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e de outros ministérios nas áreas das respectivas atribuições, bem como com outras entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas.

Artigo 4.º

Órgãos

São órgãos do IVDP, I. P.:

- a) O presidente;
- b) O conselho interprofissional;
- c) O conselho consultivo;
- d) O fiscal único.

Artigo 5.º

Presidente

1 — O IVDP, I. P., é dirigido por um presidente, coadjuvado por um vice-presidente, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente, nomeados após consulta às profissões.

2 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas, compete ao presidente:

a) Convocar, presidir e dirigir as reuniões do conselho interprofissional e a execução das respectivas deliberações, incluindo a publicação do comunicado de vinidima anual;

b) Assegurar a elaboração e actualização do ficheiro descritivo das parcelas de vinha aptas a produzir vinho do Porto, vinho do Douro e vinho regional Duriense e colaborar com o IVV, I. P., no condicionamento do plantio da vinha;

c) Propor ao ministro da tutela a composição do conselho consultivo;

d) Promover e divulgar a RDD, os seus bens culturais e os seus produtos junto do público consumidor, eventualmente através das lojas e solares, cujo funcionamento pode ser cedido a privados;

e) Defender as denominações de origem «Porto» e «Douro» e a indicação geográfica «Duriense», podendo para tanto limitar, proibir ou condicionar a respectiva comercialização e constituir o IVDP, I. P., como assistente em processos judiciais destinados à respectiva defesa;

f) Condicionar e fiscalizar a produção e o comércio, assegurando o ficheiro das parcelas de vinha e contro-

lando o recenseamento dos viticultores, efectuando as verificações adequadas para esse efeito e determinando as correcções necessárias, de acordo com os conceitos e procedimentos universalmente aceites, ou os aprovados pelo conselho interprofissional;

g) Emitir as autorizações de produção e demais títulos previstos na lei, controlando a respectiva utilização nos termos da regulamentação aplicável;

h) Receber e controlar as declarações de colheita e produção e de existência de mosto e vinho susceptível de obter as denominações de origem «Porto» e «Douro», bem como a indicação geográfica «Duriense», e das aguardentes destinadas à sua elaboração;

i) Organizar o registo das pessoas singulares ou colectivas que se dediquem ao comércio do vinho do Porto, do vinho do Douro e do vinho Duriense, bem como dos vinificadores e armazenistas, verificando, no momento da respectiva inscrição e enquanto esta se mantiver, o cumprimento das condições legalmente estabelecidas para o exercício dessa actividade;

j) Inventariar as instalações de vinificação, armazenagem e engarrafamento existentes na RDD e no entreposto de Vila Nova de Gaia, verificando as existências de vinhos e aguardentes de todos os produtores e comerciantes de vinho do Porto, de vinho do Douro ou de vinho Duriense, bem como dos vinhos susceptíveis de obter estas denominações de origem e indicação geográfica, através dos registos ou, fisicamente, nos locais de elaboração e armazenagem;

l) Controlar as existências e os movimentos dos vinhos do Porto, do Douro e Duriense e dos vinhos susceptíveis de obter estas denominações de origem ou indicação geográfica, bem como as aguardentes destinadas à sua elaboração, abrindo e movimentando as respectivas contas correntes e controlando os registos, com base nas declarações de produção, de existência, de movimento e de introdução no consumo;

m) Determinar e controlar a capacidade de vendas dos comerciantes de vinho do Porto, em função do estabelecido nas leis e regulamentos em vigor;

n) Emitir e certificar a documentação geral respeitante à procedência e trânsito de vinho do Porto, de vinho do Douro e de vinho Duriense, de mosto ou vinho susceptível de obter essas denominações de origem ou indicação geográfica, bem como das aguardentes destinadas à elaboração de vinho do Porto ou do Moscatel do Douro;

o) Controlar a circulação de vinho do Porto, de vinho do Douro e de vinho Regional, de mosto ou de vinho susceptível de obter estas denominações de origem ou indicação geográfica, podendo para tanto fiscalizar os produtos vínicos que circulem ou se destinem à RDD ou ao entreposto de Vila Nova de Gaia;

p) Certificar as denominações de origem e indicação geográfica, emitindo certificados de denominação de origem e de proveniência, boletins e certificados de análise e ainda selos de garantia, segundo modelos aprovados, de utilização obrigatória, bem como certificados de existência;

q) Organizar a inscrição e condicionar o uso de todas as marcas, rótulos e embalagens destinados à identificação dos vinhos do Porto, do Douro e Regional Duriense, podendo para tanto exigir os elementos que entenda convenientes para apreciação da licitude do seu uso;

r) Recolher amostras, levantar autos de diligências e exigir dos produtores e comerciantes de vinhos do

Porto, do Douro e Regional Duriense, ou de vinho susceptível de obter estas denominações de origem ou indicação geográfica, a exibição dos elementos de escrituração, bem como elaborar participações a remeter às entidades competentes, consoante os casos;

s) Coordenar a emissão de certificados de análise pelos serviços técnicos do IVDP, I. P., referentes a análises físico-químicas e organolépticas de produtos vínicos, que constituem documentos autênticos, fazendo prova plena dos resultados neles atestados;

t) Selar quaisquer recipientes de produtores ou comerciantes de vinhos do Porto, do Douro, Regional Duriense ou de vinho susceptível de obter estas denominações de origem ou indicação geográfica, proibindo ou condicionando a utilização do seu conteúdo, quando haja fundada suspeita da prática de actos ilícitos ou de incumprimento das determinações do IVDP, I. P., em matéria das suas competências;

u) Proibir a expedição e comercialização de vinho do Porto, de vinho do Douro ou de vinho Duriense em caso de detecção de irregularidades cuja gravidade o justifique.

3 — Ao presidente cumpre ainda, mediante despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, suprir eventuais omissões do conselho interprofissional, quando, após decurso de prazo suplementar não inferior a cinco dias, concedido para suprimimento das mesmas, se reconheça que da sua manutenção resultam graves prejuízos para os interesses da RDD.

4 — Ao vice-presidente compete substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos e exercer as competências que por este lhe sejam delegadas ou subdelegadas.

Artigo 6.º

Conselho interprofissional

1 — O conselho interprofissional é o órgão de gestão das denominações de origem e indicação geográficas da RDD, em que se encontram representados os agentes económicos envolvidos na produção e no comércio do vinho do Porto e do vinho do Douro.

2 — O conselho interprofissional funciona em plenário e em secções especializadas, uma relativa à denominação de origem «Porto» e outra relativa à denominação de origem «Douro», que inclui os restantes produtos vínicos da RDD, nomeadamente os da indicação geográfica «Duriense», podendo ainda funcionar em comissão permanente composta pelos vice-presidentes e por dois membros de cada profissão, sendo um por cada denominação de origem, nos termos a definir no respectivo regimento interno.

3 — O conselho interprofissional tem a seguinte composição:

a) O presidente do IVDP, I. P., a quem compete convocar, presidir e dirigir as reuniões do conselho;

b) Dois vice-presidentes, sendo um indicado pelos representantes da produção e outro pelos representantes do comércio, com funções de representação do IVDP, I. P., sempre que para tal sejam solicitados pelo presidente;

c) 20 representantes da produção e do comércio distribuídos pelas duas secções especializadas.

4 — A representação dos interesses profissionais e económicos deve ser assegurada de forma a evitar que

os agentes económicos, para cada interesse, sejam considerados como representados simultaneamente por mais de uma entidade e garantindo ainda que nenhuma entidade representa ambos os grupos de interesses profissionais.

5 — Os representantes da produção e do comércio, indicados nos termos dos números anteriores, incluindo os vice-presidentes, são nomeados por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

6 — Os membros do conselho interprofissional e os vice-presidentes têm direito a senhas de presença de montante a determinar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

7 — O presidente e o vice-presidente reúnem mensalmente com os vice-presidentes do conselho interprofissional ou sempre que o solicitem para coordenação da actividade dos dois órgãos, designadamente para preparação das reuniões do conselho interprofissional e acompanhamento da execução das suas deliberações.

8 — O conselho interprofissional pode solicitar ao presidente o apoio técnico que se mostre necessário ao exercício das suas competências, incluindo pareceres ou perícias externas.

9 — O conselho interprofissional pode ainda nomear, de entre os seus membros, uma ou mais comissões especializadas para preparar a tomada de deliberações ou para acompanhar a respectiva execução.

Artigo 7.º

Competência do conselho interprofissional

1 — Compete ao conselho interprofissional:

a) Promover a convergência dos respectivos interesses na defesa geral do sector e, em particular, estimular a utilização de contratos tipo ou plurianuais compatíveis com a regulamentação comunitária;

b) Pronunciar-se sobre as orientações da política vitivinícola da RDD;

c) Aprovar os planos estratégicos de cada denominação de origem;

d) Ratificar o comunicado de vindima apresentado pelo presidente até 31 de Julho de cada ano, que incorpora as normas estabelecidas por cada secção especializada «Porto» e «Douro»;

e) Emitir parecer sobre as normas e regulamentos propostos para a boa execução das suas competências ou sobre quaisquer assuntos que entenda submeter-lhe;

f) Emitir parecer sobre o plano de actividades, orçamento, relatório anual de actividades e contas do IVDP, I. P.;

g) Emitir parecer sobre as propostas de alteração do regime de taxas, bem como sobre a aquisição, alienação ou oneração dos bens imóveis do IVDP, I. P.;

h) Elaborar ou solicitar estudos ou pareceres técnicos sobre matérias das suas competências;

i) Elaborar e aprovar o seu regimento interno e os regulamentos necessários à boa execução das suas competências;

j) Exercer as demais competências que lhe forem conferidas por lei.

2 — Compete ainda ao conselho interprofissional, em articulação com o presidente:

a) Zelar pela protecção das denominações de origem «Porto» e «Douro» e indicação geográfica «Duriense» nos mercados consumidores;

b) Promover e divulgar, interna e externamente, a imagem de qualidade dos vinhos da RDD, nomeadamente através da execução do plano anual de promoção;

c) Promover os estudos e a investigação e experimentação tendentes ao aperfeiçoamento da viticultura duriense e das práticas enológicas orientadas para a produção de produtos mais adaptados ao mercado e ao gosto do consumidor, designadamente através da pesquisa de métodos e instrumentos que garantam a qualidade dos produtos e o respeito do meio ambiente;

d) Promover o intercâmbio com outras denominações de origem de prestígio estimulando a troca de experiências e a identificação das melhores práticas;

e) Propor ao Governo as medidas convenientes para a concretização dos princípios fundamentais da RDD e dar parecer sobre os assuntos que aquele submeta à sua apreciação.

3 — O conselho interprofissional pode delegar competências numa comissão permanente nos termos a definir no respectivo regimento interno, nomeadamente o acompanhamento da execução das deliberações do conselho interprofissional e da gestão orçamental.

Artigo 8.º

Secção especializada relativa à denominação de origem «Porto»

1 — A secção especializada relativa à denominação de origem «Porto» é composta por:

a) Cinco representantes da produção, indicados pelo conselho regional da Casa do Douro, sendo um representativo das organizações dos produtores-engarrafadores inscritos no IVDP, I. P., e outro representativo das adegas cooperativas inscritas no IVDP, I. P., nos termos do artigo 20.º do Regulamento da Denominação de Origem Vinho do Porto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/86, de 26 de Junho, em função da respectiva representatividade, aferida pelas vendas de vinho com direito à denominação de origem «Porto» dos seus associados;

b) Cinco representantes do comércio indicados pelas organizações representativas das entidades inscritas no IVDP, I. P., nos termos do artigo 20.º do Regulamento da Denominação de Origem Vinho do Porto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/86, de 26 de Junho, proporcionalmente ao volume de vinho do Porto comercializado em cada ano pelos respectivos associados.

2 — Compete à secção especializada do conselho interprofissional relativa à denominação de origem «Porto»:

a) Elaborar o plano estratégico da respectiva denominação de origem;

b) Pronunciar-se sobre as orientações da política vitivinícola específica da denominação de origem «Porto»;

c) Aprovar a regulamentação relativa à denominação de origem «Porto»;

d) Definir os objectivos e aprovar o plano anual de promoção;

e) Emitir parecer em matéria de classificação das parcelas de vinhas aptas a produzir vinho do Porto;

f) Aprovar as normas a integrar no comunicado de vindima, nomeadamente:

i) Definir os ajustamentos anuais ao rendimento máximo por hectare referido no artigo 8.º do Regu-

lamento da Denominação de Origem Vinho do Porto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/86, de 26 de Junho, determinando a quantidade de mosto que deve ser beneficiada em cada ano na RDD;

ii) Fixar o quantitativo e o regime de utilização das aguardentes vínicas na beneficiação dos mostos aptos à atribuição das denominações de origem «Porto»;

iii) Definir os critérios de distribuição do mosto genérico, tendo em conta a classificação das parcelas;

iv) Definir as normas e prazos a que devem obedecer as compras para efeitos de obtenção de capacidade de vendas;

v) Propor regras quanto à oferta na primeira colocação no mercado, no que respeita à colocação em reserva e ou à introdução gradual no mercado.

Artigo 9.º

Secção especializada relativa à denominação de origem «Douro»

1 — A secção especializada relativa à denominação de origem «Douro» é composta por:

a) Cinco representantes da produção, indicados pelo conselho regional da Casa do Douro, sendo um representativo das organizações dos vitivinicultores-engarrafadores inscritos no IVDP, I. P., e outro representativo das adegas cooperativas inscritas no IVDP, I. P., nos termos do artigo 13.º do Estatuto da Denominação de Origem Controlada Douro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 190/2001, de 25 de Junho, em função da respectiva representatividade, aferida pelas vendas de vinho com direito à denominação de origem «Douro» dos seus associados;

b) Cinco representantes do comércio indicados pelas organizações representativas das entidades inscritas no IVDP, I. P., nos termos do artigo 13.º do Estatuto da Denominação de Origem Controlada Douro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 190/2001, de 25 de Junho, proporcionalmente ao volume de vinho do Douro comercializado em cada ano pelos respectivos associados.

2 — Compete à secção especializada do conselho interprofissional relativa à denominação de origem «Douro»:

a) Elaborar os planos estratégicos da denominação de origem «Douro» e indicação geográfica «Duriense»;

b) Pronunciar-se sobre as orientações da política vitivinícola específica da denominação de origem «Douro» e indicação geográfica «Duriense»;

c) Aprovar a regulamentação relativa à denominação de origem «Douro» e indicação geográfica «Duriense»;

d) Definir os objectivos e aprovar o plano anual de promoção;

e) Emitir parecer em matéria de classificação das parcelas de vinhas aptas a produzirem vinhos do Douro e Regional Duriense;

f) Aprovar as normas a integrar no comunicado de vindima, nomeadamente:

i) Definir os ajustamentos anuais do rendimento máximo por hectare referido no artigo 6.º do Estatuto da Denominação de Origem Controlada Douro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 190/2001, de 25 de Junho;

ii) Fixar o quantitativo e o regime de utilização das aguardentes vínicas na beneficiação dos mostos aptos à atribuição das denominações de origem «Douro»;

iii) Propor regras quanto à oferta na primeira colocação no mercado, no que respeita à colocação em reserva e ou à introdução gradual no mercado.

Artigo 10.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é composto por individualidades de reconhecido mérito nos domínios relevantes para a RDD e para os seus vinhos, a nomear por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sob proposta do presidente e após consulta aos vice-presidentes do conselho interprofissional.

2 — Compete ao conselho consultivo:

a) Debater e aconselhar o presidente do IVDP, I. P., em matérias de importância estratégica para a vitivinicultura duriense e suas implicações no desenvolvimento integrado da RDD;

b) Emitir pareceres sobre questões relevantes para o desempenho das atribuições do IVDP, I. P., que lhes sejam submetidas pelo respectivo presidente.

Artigo 11.º

Fiscal único

O fiscal único tem as competências e é nomeado nos termos da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

Artigo 12.º

Estatutos

A organização interna do IVDP, I. P., é a prevista nos respectivos estatutos.

Artigo 13.º

Estatuto do pessoal dirigente

Ao presidente e ao vice-presidente do IVDP, I. P., é aplicável o regime definido na lei quadro dos institutos públicos e, subsidiariamente, o estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública.

Artigo 14.º

Pessoal

Ao pessoal do IVDP, I. P., aplica-se o regime do contrato individual de trabalho.

Artigo 15.º

Receitas

1 — O IVDP, I. P., dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) O produto da venda de bens e prestação de serviços;
b) O produto das taxas cobradas sobre o vinho ou mosto produzido passível de obtenção das denominações de origem «Porto» e «Douro» e indicação geográfica «Terras Durienses»;

c) O produto das taxas cobradas sobre o vinho do Porto, o vinho do Douro e o vinho Duriense, incluindo o da venda de cápsulas e selos de garantia;

d) O produto das taxas cobradas sobre a aguardente destinada ao vinho do Porto e ao Moscatel do Douro;

e) Os rendimentos de bens próprios e os provenientes da sua actividade;

f) A percentagem do produto das coimas aplicadas, bem como da venda de bens apreendidos, nos termos a fixar em legislação própria, revertendo sempre 60% para o Estado;

g) As subvenções, participações, subsídios ou donativos concedidos por quaisquer entidades, nacionais ou estrangeiras;

h) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;

i) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou qualquer outra forma lhe sejam atribuídas.

2 — Os saldos das receitas próprias apurados no final de cada exercício transitam para o ano seguinte, seja qual for a origem das receitas correspondentes.

Artigo 16.º

Despesas

Constituem despesas do IVDP, I. P., as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

Artigo 17.º

Património

O património do IVDP, I. P., é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.

Artigo 18.º

Regulamentos internos

Os regulamentos internos do IVDP, I. P., são remetidos ao ministro da tutela e ao ministro responsável pela área das finanças, para aprovação nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 41.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 19.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 278/2003, de 6 de Novembro, com excepção do disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 13.º

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Fevereiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 48/2007**de 27 de Fevereiro**

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2005 criou o Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), com os objectivos de modernizar e racionalizar a administração central, melhorar a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos e colocar a administração central mais próxima e dialogante com o cidadão.

Na sequência do trabalho efectuado e do relatório apresentado no âmbito do PRACE, foi decidido na subalínea *i*) da alínea *d*) do n.º 19 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, de 21 de Abril, determinar a saída do Serviço Nacional Coudélico (SNC) da administração central do Estado do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP) e a sua integração com a Companhia das Lezírias, S. A. (doravante CL, S. A.) em «ente jurídico a constituir».

Consequentemente, a nova orgânica do MADRP — Decreto-Lei n.º 209/2006, de 27 de Outubro — prevê também no seu artigo 23.º que o SNC deixa de integrar o MADRP, devendo o respectivo decreto-lei de extinção do SNC ser publicado no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor.

Ora, o SNC é um serviço central do MADRP, que além de prestar serviços à produção equina nacional, é a autoridade nacional para o sector da equinicultura, responsável pela preservação de um conjunto de valores de enorme interesse nacional, bem como pelo cumprimento das normas legais definidas pelo Estado Português para o sector, bem como das directivas e regulamentos europeus.

O património genético constituído pelos núcleos de Alter-Real, sito na Coudelaria de Alter, e o do mais genuíno Lusitano, sito na Coudelaria Nacional em Santarém, representam para o nosso país uma enorme responsabilidade, pela importância que tem na biodiversidade genética animal, tanto a nível nacional como a nível mundial.

A Escola Portuguesa de Arte Equestre, assim como a história das duas Coudelarias — Alter-Real e Nacional —, que não podem ser desligadas da história de Portugal, representam um património cultural que importa preservar.

O SNC dispõe, ainda, de um laboratório de genética molecular de grande importância, no qual se prestam serviços aos criadores, de modo a garantir a certificação da identidade e filiação do cavalo lusitano e a dar resposta mais rápida às necessidades da produção nacional e estrangeira, quer de equinos quer de outras espécies.

Assim, a opção política do Governo de modernizar o Estado implica, neste caso, a extinção e a transferência de competências do SNC para a Fundação Alter Real, gerida transitoriamente pela CL, S. A., mantendo a sua autonomia em termos de atribuições de serviço público, a fim de preservar o património genético e cultural relacionado com o do cavalo lusitano que era competência do SNC.

Assim, é consensual que devem ser preservados o património genético da Coudelaria de Alter e da Coudelaria Nacional e mantido o Laboratório de Genética Molecular do ora extinto SNC, não como centro de investigação, mas como prestador de serviços à produção, de modo a garantir a filiação e certificação de cavalos nacionais.

Deve, ainda, sem margem para dúvidas, ser preservado o património cultural dessas Coudelarias e da Escola Portuguesa de Arte Equestre, que são memórias vivas da nossa história.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Extinção do SNC**

É extinto, pelo presente decreto-lei, o Serviço Nacional Coudélico, adiante designado por SNC.

Artigo 2.º**Instituição**

É instituída pelo Estado Português a Fundação Alter Real, adiante designada por Fundação, e são aprovados os respectivos Estatutos, publicados em anexo ao presente decreto-lei, dele fazendo parte integrante.

Artigo 3.º**Transferência de missão e atribuições**

A missão e as atribuições do SNC transferem-se, pelo presente decreto-lei, nos termos dos artigos 23.º, n.º 1, e 26.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 209/2006, de 27 de Outubro, para a Fundação, com excepção das atribuições relativas aos recursos genéticos animais.

Artigo 4.º**Natureza, sede e duração**

1 — A Fundação é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica, com duração por tempo indeterminado.

2 — A Fundação tem a sua sede na Coudelaria de Alter-Real, na Tapada do Arneiro, no concelho de Alter do Chão.

3 — A Fundação rege-se pelo presente decreto-lei, pelos seus Estatutos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico que lhe seja aplicável.

Artigo 5.º**Fins**

A Fundação tem como fins principais a manutenção e desenvolvimento do património genético animal das raças Lusitana, Sorraia e Garrano, da Escola Portuguesa de Arte Equestre, bem como do Laboratório de Genética Molecular, sem prejuízo da prossecução dos demais fins.

Artigo 6.º**Património**

1 — O património de natureza não imobiliária de que seja titular o SNC, agora extinto, é transferido para a Fundação, por efeito do presente decreto-lei e sem dependência de qualquer formalidade.

2 — São transferidas para a Fundação, sem dependência de qualquer formalidade, as posições contratuais em todos os contratos e protocolos celebrados pelo SNC ou celebrados pelo Estado relativamente a património

que agora é transferido ou concedido a título de direito de usufruto à Fundação.

3 — O património inicial da Fundação é constituído pelos bens indicados no artigo 5.º dos respectivos Estatutos.

Artigo 7.º

Utilidade pública

1 — À Fundação é reconhecida a utilidade pública, para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro.

2 — Os donativos concedidos à Fundação beneficiam do regime estabelecido nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março.

3 — É concedido à Fundação o benefício da isenção de IRC, do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) respeitante à transmissão do direito de usufruto previsto na alínea b) do artigo 5.º dos Estatutos em anexo, sem dependência do reconhecimento previsto na alínea d) do n.º 6 do artigo 10.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis.

Artigo 8.º

Contribuição financeira

1 — As verbas inscritas no Orçamento do Estado de 2007 para o extinto SNC são transferidas para a Fundação.

2 — A partir do ano de 2008, o membro do Governo responsável pela área da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas pode inscrever no Orçamento do Estado uma verba a transferir para a Fundação como contrapartida e pagamento das atribuições de serviço público a esta cometidas.

Artigo 9.º

Registo

O presente decreto-lei constitui título suficiente para todos os efeitos legais, incluindo o de registo predial do direito de usufruto referido na alínea b) do artigo 5.º dos Estatutos em anexo, o qual tem a duração de 30 anos, sendo esta passível de renovação.

Artigo 10.º

Transição de pessoal

1 — A Fundação dispõe excepcionalmente, e enquanto se justificar, de um quadro de pessoal abrangido pelo regime jurídico da função pública, cujos lugares são extintos quando vagarem, a aprovar por portaria pelos membros do governo responsáveis pelas finanças e pela agricultura, pelo desenvolvimento rural e pelas pescas, a publicar no prazo de 60 dias após a entrada em vigor deste decreto-lei, a ser preenchido exclusivamente pelos funcionários do ora extinto SNC que venham a transitar para este quadro.

2 — A transição de pessoal faz-se nos termos do artigo 11.º

3 — Aos funcionários públicos vinculados aos quadros de pessoal do ora extinto SNC que venham a transitar para o quadro previsto no n.º 1 é facultada a possibilidade de serem integrados no referido quadro com salvaguarda dos direitos inerentes ao seu lugar de ori-

gem, ou, em alternativa, de optarem pela passagem ao regime do contrato individual de trabalho.

4 — A opção prevista no número anterior deve ser individualmente exercida, mediante declaração escrita, no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da referida portaria.

5 — A celebração de contrato individual de trabalho por parte do pessoal referido no n.º 1 implica a exoneração do lugar de origem e a cessação do vínculo ao regime jurídico da função pública, salvo as situações em que o funcionário requeira licença sem vencimento de longa duração.

Artigo 11.º

Crítérios de selecção do pessoal

1 — Nos termos do artigo anterior, transita para o quadro previsto no n.º 1 do artigo anterior o pessoal do ora extinto SNC afecto à prossecução das atribuições daquele serviço, ora transferidas para a Fundação.

2 — O processo de identificação do pessoal referido no número anterior obedece ao disposto na Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

3 — Ao pessoal do ora extinto SNC que não esteja afecto às atribuições identificadas no n.º 1 ou que não transite para o quadro previsto no n.º 1 do artigo anterior aplica-se o disposto na Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

Artigo 12.º

Transição

1 — Até à entrada em funções dos órgãos sociais da Fundação, o ora extinto SNC será dirigido e gerido pelo presidente do conselho de administração da CL, S. A., e reger-se-á pelas disposições normativas que ainda lhe são aplicáveis.

2 — Com a entrada em vigor do presente decreto-lei, cessam as comissões de serviço do pessoal dirigente do extinto SNC.

3 — No ano de 2007, a contribuição financeira prevista no artigo 8.º do presente decreto-lei, referenciada em € 790 000, é proporcional ao tempo decorrido entre a instituição da Fundação e o fim do ano.

Artigo 13.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 97/97, de 26 de Abril.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de Fevereiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Estatutos da Fundação Alter Real

CAPÍTULO I

Designação, sede, duração e fins

Artigo 1.º

Natureza e denominação

A Fundação Alter Real, adiante designada abreviadamente por Fundação, é uma instituição de direito privado e de utilidade pública que se rege pelos presentes Estatutos e, em tudo o que neles for omissivo, pela legislação aplicável.

Artigo 2.º

Sede e duração

A Fundação tem a sua sede na Coudelaria Alter-Real, na Tapada do Arneiro, no concelho de Alter do Chão, e tem duração por tempo ilimitado, podendo criar delegações ou quaisquer outras formas de representação, onde for julgado necessário para o cumprimento dos seus fins.

Artigo 3.º

Fins

1 — A Fundação tem como fins principais a manutenção e desenvolvimento do património genético animal das raças Lusitana, Sorraia e Garrano, da Escola Portuguesa de Arte Equestre, bem como do Laboratório de Genética Molecular, sem prejuízo da prossecução dos demais fins.

2 — Na prossecução das atribuições de serviço público delegadas pelo Estado, a Fundação deve promover:

a) A preservação do património genético animal da raça Lusitana, quer na linha genética da Coudelaria Nacional quer da linha Alter-Real, assim como das raças Sorraia e Garrano;

b) A manutenção e desenvolvimento das actividades da Escola Portuguesa de Arte Equestre;

c) A manutenção, exploração e preservação do património imobiliário existente, assim como do acervo documental, designadamente a Biblioteca da Coudelaria Nacional e o Arquivo e Biblioteca da Real Associação Central da Agricultura Portuguesa e, ainda, o espólio de carácter arqueológico;

d) A manutenção do Registo Nacional de Equinos;

e) O exercício da tutela sobre a gestão dos livros genealógicos cedidos às associações de criadores, designadamente na homologação dos secretários técnicos, na aprovação de regulamentos, acompanhando e verificando o seu cumprimento;

f) O fomento e o melhoramento das raças equinas portuguesas em particular e divulgar a produção cavalara em geral;

g) A criação e manutenção de um banco universal de DNA para a raça Lusitana;

h) A manutenção e desenvolvimento do Laboratório de Genética Molecular, a fim de garantir o controlo da identidade e ou filiação dos equinos nacionais;

i) A manutenção de uma rede informática, em conexão com todas as associações de criadores, nacionais e estrangeiras, capaz de recolher de forma centralizada

toda a informação relevante para estudos das raças, assim como para a preparação dos livros genealógicos *stud-book*;

j) A definição e o acompanhamento da realização dos testes de *performance*;

l) A colaboração com o Instituto Nacional dos Recursos Biológicos, designadamente através da disponibilização de informação técnica, relacionada com as atribuições previstas nas alíneas anteriores;

m) A disponibilização de reprodutores de qualidade testada, indutores do melhoramento da raça, sobretudo para os pequenos criadores espalhados pelo País;

n) A formação profissional na área da equitação como ferramenta essencial à divulgação da produção e utilização do cavalo, assim como a disponibilização do suporte indispensável para um eficiente ensino universitário;

o) A regulamentação e o acompanhamento das provas de carácter desportivo;

p) A instalação e o acompanhamento do sistema de apostas mútuas sobre as corridas de cavalos, no cumprimento da legislação em vigor;

q) A disponibilização de condições adequadas para a realização de estágios de apoio aos cavaleiros portugueses envolvidos em alta competição;

r) O desenvolvimento de um pólo estruturante da economia regional;

s) A representação do País, pela colocação da Coudelaria e da Escola Portuguesa de Arte Equestre ao serviço do Protocolo do Estado;

t) A instalação e a divulgação do Museu do Cavalo.

Artigo 4.º

Actividades

Para a realização dos seus fins, a Fundação poderá praticar todos os actos necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins, designadamente:

a) Estabelecer intercâmbios e colaborar com universidades, instituições e organizações científicas nacionais e internacionais;

b) Atribuição de bolsas de estudo, quer na área da investigação quer na área do ensino;

c) Promoção de infra-estruturas hípias e desportivas, bem como de toda a actividade desportiva relacionada com cavalos;

d) Promoção do desenvolvimento rural e do turismo ambiental e patrimonial relacionado com utilização de cavalos e o património cultural das Coudelarias de Alter Real e Nacional;

e) Venda dos seus produtos agrícolas, florestais e pecuários, de forma a realizar receitas;

f) Arrendar ou de alguma forma rentabilizar as propriedades rústicas ou urbanas que lhe estejam afectas ou de que venha a ser proprietária;

g) Autorizar visitas, estágios, concursos ou realização de outros eventos;

h) Contratar com a Companhia das Lezírias, S. A., a comercialização de produtos das herdades da Fundação;

i) Prestar serviços à Companhia das Lezírias, S. A., nas áreas lúdicas, desportivas e de apoio social no âmbito das suas áreas de intervenção;

j) Prestar serviços a terceiros, designadamente no desbaste e treino de equinos, em acções de formação e no apoio a instituições de ensino nacionais e estrangeiras.

CAPÍTULO II

Regime patrimonial e financeiro

Artigo 5.º

Património

O património da Fundação é constituído:

a) Pela dotação inicial de € 790 000, respeitante às verbas inscritas no Orçamento do Estado de 2007 para o extinto SNC, que constitui a entrada do Estado, na sua qualidade de instituidor da Fundação;

b) Pelo direito de usufruto a favor da Fundação pelo período de 30 anos renováveis, sobre todo o património imobiliário constituído no antigo Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural e o que então estava arrendado e cedido temporariamente e que foi transferido através do Decreto-Lei n.º 97/97, de 26 de Abril, para a titularidade do SNC, designadamente o prédio denominado Tapada do Arneiro, no concelho de Alter do Chão, a Herdade do Assumar, no concelho de Monforte, o Mouchão do Salgueiral, no concelho da Azambuja, 80 ha da parte jusante do Mouchão do Esfola Vacas, no concelho de Santarém, e a Casa da Vila, no concelho de Alter do Chão;

c) Por todos os contributos em dinheiro ou em espécie, a título de dotação inicial, ordinários e extraordinários, que qualquer dos instituidores ou fundadores lhe concedam;

d) Pelos bens que a Fundação vier a adquirir por compra, doação, herança, legado ou por qualquer outro título.

Artigo 6.º

Receitas

Constituem receitas da Fundação as provenientes de:

a) Eventuais dotações anuais do Estado, previstas no n.º 2 do artigo 8.º do decreto-lei que aprova os presentes Estatutos;

b) Contribuições regulares ou extraordinárias que os seus investidores, mecenas ou outras entidades entendam conceder;

c) Subsídios periódicos ou extraordinários que o Estado venha a conceder;

d) Alienação de bens imóveis ou de direitos de que seja titular, desde que não afectos à prossecução do seu fim estatutário e após parecer favorável do conselho geral;

e) Actividades agrícolas, de agro-turismo, culturais e desportivas;

f) Direitos de que seja ou venha a ser detentora, designadamente no âmbito de contratos de gestão, cessão de exploração, arrendamento ou outros;

g) Aplicações financeiras;

h) Subscrições públicas;

i) Venda de obras bibliográficas ou fonográficas, filmes, vídeos, CD-ROM, outros bens de consumo multimédia ou que utilizem tecnologias conhecidas ou ainda desconhecidas, diapositivos, postais, cartazes, gravuras, serigrafias, obras de arte ou reproduções, artigos de *merchandising*, bem como todo o tipo de produtos de sua produção ou de terceiros cuja venda esteja autorizada;

j) Contrapartidas financeiras no âmbito de protocolos ou qualquer outro tipo de contratos com instituições nacionais ou estrangeiras;

l) Prestação de serviços a terceiros;

m) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou negócio jurídico, lhe devam pertencer.

Artigo 7.º

Capacidade de gestão patrimonial e financeira

1 — A Fundação goza de plena autonomia financeira, devendo a sua acção estar subordinada às regras dos presentes Estatutos e da legislação aplicável.

2 — A Fundação pode praticar todos os actos necessários à realização dos seus fins e à gestão do seu património.

3 — O direito de usufruto sobre imóveis do Estado atribuído à Fundação é irrenunciável por parte desta.

4 — Os investimentos da Fundação deverão respeitar o critério da optimização da gestão do seu património, de acordo com os seus fins estatutários e, nomeadamente, com respeito pelos condicionalismos ecológicos e defesa e preservação do ambiente e das espécies equinas autóctones.

5 — A Fundação poderá fazer investimentos, quer em Portugal quer no estrangeiro, negociar e contrair empréstimos, conceder garantias, bem como participar no capital de sociedades comerciais ou criar sociedade que sejam instrumento útil para a prossecução do objectivo de optimização da gestão do seu património, desde que necessárias ou úteis à prossecução dos seus fins estatutários.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais da Fundação

SECÇÃO I

Estrutura

Artigo 8.º

Órgãos

São órgãos da Fundação:

a) O conselho de administração;

b) O conselho geral;

c) O conselho de fundadores;

d) O fiscal único.

SECÇÃO II

Conselho de administração

Artigo 9.º

Composição do conselho de administração

1 — O conselho de administração da Fundação é composto pelo presidente e por quatro vogais, dois dos quais serão designados pelo conselho de administração da Companhia das Lezírias, S. A., e os outros dois pelo conselho geral da Fundação.

2 — O mandato dos vogais do conselho de administração terá a duração de três anos, podendo cessar por deliberação de quem procede à sua designação.

3 — O conselho de administração poderá designar de entre os seus membros ou de entre terceiros um administrador-delegado da Fundação, que praticará os actos de gestão corrente e os que lhe forem delegados por este órgão.

4 — A remuneração dos membros do conselho de administração será efectuada através de senhas de pre-

sença e pagamento de ajudas de custo cujo valor será fixado por deliberação do conselho geral, à excepção dos membros designados pelo conselho de administração da Companhia das Lezírias, S. A.

5 — A remuneração do administrador-delegado será também fixada por deliberação do conselho geral.

6 — O administrador-delegado exerce funções em regime de exclusividade.

Artigo 10.º

Falta e impedimentos dos administradores

No caso de impedimento definitivo de um administrador, o órgão que o designou procederá à sua substituição, que completará o mandato em curso.

Artigo 11.º

Competência do conselho de administração

1 — Ao conselho de administração compete a gestão corrente da Fundação, dentro das linhas gerais definidas pelo conselho geral.

2 — Compete designadamente ao conselho de administração:

- a) Dirigir a actividade da Fundação em ordem à prossecução dos seus fins;
- b) Definir a organização interna da Fundação;
- c) Aprovar os regulamentos necessários ao bom funcionamento da Fundação;
- d) Aprovar os planos de actividades e outros documentos que devam ser submetidos ao conselho geral;
- e) Preparar e aprovar o orçamento anual da Fundação a submeter ao conselho geral;
- f) Administrar o património da Fundação;
- g) Contrair empréstimos e conceder garantias;
- h) Deliberar sobre a aquisição ou a alienação de quaisquer bens móveis ou imóveis, títulos ou direitos;
- i) Decidir sobre a atribuição de subsídios e as incorporações do património;
- j) Proceder ao inventário anual do património a submeter ao fiscal único;
- l) Preparar e aprovar o relatório e contas anuais para serem apreciados pelo fiscal único;
- m) Representar a Fundação em juízo e fora dele.

Artigo 12.º

Presidente do conselho de administração

1 — O presidente do conselho de administração da Fundação é por inerência o presidente da Companhia das Lezírias, S. A.

2 — Compete ao presidente da Fundação:

- a) Velar pelo correcto exercício das funções de serviço público delegadas na Fundação, pela execução das deliberações do conselho de administração, do conselho geral e do fiscal único;
- b) Submeter à apreciação do membro do Governo responsável pela área da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas os assuntos que careçam dessa apreciação;
- c) Convocar reuniões conjuntas do conselho de administração, do conselho geral e do fiscal único sempre que julgar conveniente;
- d) Convocar, fixar a ordem de trabalhos e presidir ao conselho geral;

e) Presidir ao conselho de administração, fixar as ordens de trabalho, convocar e dirigir as reuniões do conselho de administração e exercer o voto de qualidade em caso de empate nas votações;

f) Atribuir a cada membro do conselho de administração o pelouro ou pelouros que entenda dever competir-lhes;

g) Representar a Fundação em juízo e no plano nacional ou internacional;

h) Desempenhar as demais atribuições que lhe são cometidas na lei e nos presentes Estatutos.

Artigo 13.º

Funcionamento do conselho de administração

1 — O conselho de administração reunirá pelo menos uma vez por mês e sempre que o seu presidente o convoque.

2 — O conselho de administração não poderá reunir-se ou deliberar sem que se encontre presente a maioria dos seus membros.

3 — As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos emitidos.

4 — O conselho de administração pode reunir sempre que o entender, em qualquer ponto do País, fora das instalações da Fundação.

Artigo 14.º

Vinculação

A Fundação vincula-se pela:

- a) Assinatura conjunta do presidente e de um administrador ou do administrador-delegado;
- b) Assinatura de dois procuradores, nos termos dos respectivo mandatos;
- c) Assinatura de um só procurador, tratando-se de mandato para a prática de acto certo e determinado.

SECÇÃO III

Conselho geral

Artigo 15.º

Composição do conselho geral

1 — O conselho geral é composto por onze membros:

- a) Presidente da Fundação, que preside e tem voto de qualidade em caso de empate;
- b) Presidente da Câmara Municipal de Alter do Chão;
- c) Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo;
- d) Presidente da Associação de Criadores do Puro Sangue Lusitano (APSL);
- e) Quatro personalidades designadas pelo membro do Governo responsável pela área da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas;
- f) Uma personalidade designada pelo membro do Governo responsável pela área da cultura;
- g) Dois membros designados pelo conselho de fundadores.

2 — No impedimento do presidente, este será substituído pelo membro do conselho geral que este tiver previamente designado.

Artigo 16.º

Competência do conselho geral

1 — O conselho geral é o órgão que define as grandes linhas de orientação da Fundação.

2 — Compete, designadamente, ao conselho geral:

- a) Eleger dois membros para o conselho de administração;
- b) Definir e estabelecer as políticas gerais de funcionamento da Fundação;
- c) Discutir e aprovar o relatório e as contas de cada exercício;
- d) Discutir e aprovar o orçamento e o plano de actividades anuais ou plurianuais da Fundação, os quais deverão ser apresentados pelo conselho de administração;
- e) Apreciar os relatórios de actividades que lhe forem apresentados pelo conselho de administração;
- f) Dar parecer sobre iniciativas específicas cujo projecto lhe seja apresentado para o efeito;
- g) Aprovar alterações aos Estatutos;
- h) Aprovar a alienação de bens imóveis;
- i) Decidir sobre quaisquer matérias que respeitem à actividade da Fundação;
- j) Homologar protocolos com outras entidades, sob proposta do conselho de administração;
- l) Exercer todos os demais poderes que lhe sejam conferidos pelos Estatutos.

Artigo 17.º

Funcionamento do conselho geral

1 — O conselho geral reúne ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou quando solicitado por, pelo menos, dois terços dos seus membros.

2 — O conselho geral não poderá reunir-se ou deliberar em primeira convocatória sem que se encontre presente ou representada metade dos seus membros.

3 — A representação mencionada no número anterior só pode ser conferida a outro membro do conselho geral e deve sê-lo por carta dirigida ao presidente, com indicação expressa da reunião a que se destina.

4 — No caso de o conselho geral não poder deliberar por falta do quórum exigido no n.º 2, o presidente convocará uma nova reunião com a mesma ordem de trabalhos e a antecedência mínima de 15 dias, podendo então o conselho deliberar qualquer que seja o número de presenças.

5 — Os membros do conselho de administração da Fundação têm assento no conselho geral, sem direito a voto, à excepção do presidente.

Artigo 18.º

Deliberações

1 — As decisões do conselho geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos, não se contando as abstenções, sendo contudo exigida uma maioria de três quartos dos seus membros para a alienação de bens imóveis.

2 — No caso do número anterior, é necessário o voto favorável do presidente da Fundação para a deliberação ser válida e produzir efeitos.

SECÇÃO IV

Conselho de fundadores

Artigo 19.º

Composição do conselho de fundadores

1 — O conselho de fundadores é constituído, para além do Estado, pelas pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas, a quem o membro do Governo responsável pela área da agricultura, desenvolvimento rural e das pescas, sob proposta do conselho de administração e do próprio conselho de fundadores, delibere atribuir tal estatuto, tendo em conta o propósito e a capacidade de contribuir activamente para os fins da Fundação e desde que cumpra uma dotação inicial a definir.

2 — Sempre que qualquer dos fundadores referidos no n.º 1 seja uma pessoa colectiva, esta designa uma pessoa singular para fazer parte do conselho de fundadores, podendo alterá-la a todo o tempo.

3 — A qualidade de membro do conselho de fundadores é vitalícia, sem prejuízo do disposto no n.º 4 deste artigo.

4 — Deixam de integrar o conselho de fundadores os membros que:

a) Solicitem a respectiva renúncia ao conselho de fundadores, com efeitos a partir da data da recepção, por este órgão, de comunicação, dirigida ao presidente deste conselho, a dar conta de tal pretensão;

b) Violem, de forma grave e reiterada, os presentes Estatutos ou as deliberações dos órgãos da Fundação e, bem assim, aqueles que promovam o descrédito ou pratiquem actos em detrimento da Fundação, nos termos de deliberação tomada pelo conselho de fundadores.

Artigo 20.º

Direito de voto

Todos os membros do conselho de fundadores têm direito a um voto e as deliberações são tomadas por maioria, dispondo o presidente, além do seu voto, do direito a voto de desempate.

Artigo 21.º

Competências

1 — Ao conselho de fundadores compete, designadamente:

- a) Eleger dois membros para o conselho geral;
- b) Dar parecer sobre as políticas e orientações de investimento da Fundação;
- c) Dar parecer sobre o plano anual ou plurianual de actividades da Fundação;
- d) Dar parecer sobre a alienação ou oneração do património da Fundação.

2 — O conselho de fundadores poderá dirigir ao conselho de administração recomendações sobre quaisquer matérias relativas ao funcionamento da Fundação.

Artigo 22.º

Funcionamento

1 — De entre os membros que o compõem, o conselho de fundadores elege um presidente e um vice-presidente, cujo mandato terá a duração de dois anos.

2 — O presidente e o vice-presidente não poderão exercer funções no conselho de administração.

3 — O conselho de fundadores reunirá, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido do presidente da Fundação, ou de, pelo menos, 20 % dos seus membros.

SECÇÃO V

Fiscal único

Artigo 23.º

Fiscal único

O fiscal único da Fundação é um ROC designado pelo conselho geral da Fundação.

Artigo 24.º

Mandato do fiscal único

O mandato do fiscal único é de 3 anos, podendo ser substituído por deliberação do conselho geral da Fundação.

Artigo 25.º

Competência do fiscal único

Ao fiscal único compete a fiscalização da Fundação, designadamente:

a) Elaboração do parecer anual sobre o relatório de contas, que será presente ao conselho geral e ao conselho de administração;

b) Elaboração do parecer sobre o inventário, realizado e apresentado pelo conselho de administração;

c) Elaboração do parecer sobre se a aplicação dos rendimentos se realiza de harmonia com os fins estatutários.

CAPÍTULO IV

Modificação e extinção da Fundação

Artigo 26.º

Modificação dos Estatutos

O conselho de administração, através de deliberação aprovada por três quartos dos seus membros e ouvido o conselho de fundadores, pode propor ao membro do Governo responsável pela área da agricultura, desenvolvimento rural e das pescas a modificação dos presentes Estatutos, sendo a alteração efectuada após publicação do decreto-lei.

Artigo 27.º

Extinção da Fundação

1 — A Fundação apenas poderá ser extinta nos termos previstos na lei geral aplicável, nomeadamente o artigo 192.º do Código Civil.

2 — Em caso de extinção da Fundação, o seu património reverterá para o Estado, que o deverá afectar exclusivamente à prossecução dos fins que agora estão cometidos à Fundação e não o poderá alienar a entidades privadas a que não seja reconhecida a utilidade pública e não prossigam esses fins.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2,24

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa